



Número: **0000849-87.2013.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **24/09/2013**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24515 303	18/09/2019 07:04	[VOL 1]	Petição Inicial
24515 308	18/09/2019 07:13	[VOL 2]	Autos digitalizados
29593 823	01/04/2020 15:31	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29622 369	02/04/2020 21:36	Despacho	Despacho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

0000849-87.2013.815.0271



FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 633.095-SSP-PB e do CPF 327615974-00, residente e domiciliado no Sítio Riacho da Raposa, s/n, zona rural de Nova Palmeira-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: “*a simples declaração firmada pela parte que*

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com





requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção *iuris tantum de veracidade*, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4^a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 21/11/2010, por volta das 09h30min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, queda de moto, quando vinha conduzindo uma Moto Honda TURUNA 125 Tltan, trafegando na Rodovia Estadual PB 177, se deslocando da cidade de Nova Palmeira para sua residência no Sítio Riacho da Raposa, zona rural daquela Urbe, no momento que era ultrapassado por uma motocicleta Honda CG 125 TITAN KS, cor verde, ano/mod 2001/2001, placa MXZ-0644/RN, chassi 9C2JC30101R120934, Renavam 755669762, licenciada em nome de Josaniel Elio dos Santos, sendo pilotada por Marcio Helio de Azevedo Silva brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº. 3.440.812 SSDS-PB e do CPF nº. 082.294.414-64, residente e domiciliado na Rua Rivaldo Henriques s/n, Conjunto Boa Esperança, Nova Palmeira-PB, o qual não percebeu que o autor transportava um reboque, vindo a colidir na traseira da moto e fazendo com que ambos caíssem ao solo. Desse modo, devido ao sinistro, o autor permaneceu lesionado gravemente no membro inferior direito, além de ter sofrido também várias escoriações.

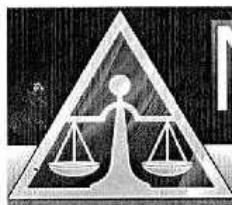
Frisa-se que segundo o Boletim de Ocorrência nº 113/2012 expedido pela Delegacia de Regional de Polícia Civil do Município de Picuí/PB, o requerente no momento do acidente pilotava a moto Honda Honda Turuna 125, cor vermelha, ano/mod 1983/1983, placa XJ 809/PB, Chassi CG125BR3110117, RENAVAM 179637240, licenciada em nome de Gabriel Ianez Araújo Dantas.

Também denuncia a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí, onde foi submetido a tratamento médico especializado, tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

Destarte, que desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente do mesmo, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o





qual é no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.



A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Civ. – Rel. Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro



DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2010, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Carter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a conseqüente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por





cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25





Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o (a) promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência das sequelas apresentada no seu corpo, devendo para tanto a sua indenização ser proporcional a sua perda funcional, bem como a graduação apresentada na tabela acima explicitada.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo autor.

Destarte, que a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, momente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente"





e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora do sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explica a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-RESP 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente





desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT - , por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do



novel CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)



Logo, está satisfeito o promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art.186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

- a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante **de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** conforme estabelece o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente, ou proporcionalmente a graduação da lesão apresentada, de acordo com seu grau percentual e com a tabela enunciada no anexo I da Lei 6.194/74.
- b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.
- e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.
- f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.
- g. Seja o autor submetido à perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou



pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí – PB, 08 de março de 2012.



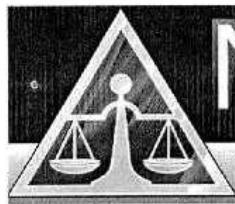
Nilo Trigueiro Dantas
OAB-PB 13.220

Anexo 01

QUESITOS

- 1) *Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?*
- 2) *Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?*
- 3) *Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?*
- 4) *Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?*
- 5) *Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*





Anexo 02

13
11/11/19

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



2º TABELIONATO PÚBLICO
Marlene Macedo de Araújo
2º Tabeliã
Comarca de Picuí - Paraíba



109.285.685/0001-341
2º CARTÓRIO DE NOTAS
NILO ARAUJO DANTAS
Praça João Pessoa, 26 Centro
CEP 58.187-000 PICUI-PB

ESTADO DA PARAÍBA
2º TABELIONATO DE NOTAS - Nilo Araújo Dantas
COMARCA DE PICUI
CNPJ nº 09.285.685/0001-34
Marlene Macedo de Araújo - 2º Tabeliã Pública
Praça João Pessoa, 26, Centro Picuí - PB cep: 58.187.000
Fone/Fax: (83) 3371-2919 - Email: cartoriopicui@hotmail.com

LIVRO nº 39

Fls. 249.

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: **FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS**.

SAIBAM os que este público instrumento de Procuração virem, que no ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de **DOIS MIL E TREZE (2013)**, aos **SETE (07)** dias do mês de **MARÇO** nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba, em meu Cartório, sito na Praça João Pessoa nº 26, Centro perante mim Tabeliã, compareceu como OUTORGANTE: **FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS**, portador da Cédula de Identidade RG nº 633.095 - SSP/PB e do CPF nº 327.615.974-00, brasileiro, casado, funcionário público municipal, residente no Sítio Riacho da Raposa, s/n, Zona Rural na cidade de Nova Palmeira - PB,

Reconhecido(s) pelo próprio de mim Tabeliã, das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais, por ele(a)s me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu bastante PROCURADOR: **NILO TRIGUEIRO DANTAS**, inscrito na OAB-PB sob o nº 13.220, e **DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA**, inscrito na OAB-PB sob o nº 17.068, brasileiros, solteiros, advogados, com endereço profissional na Klick Consultoria Assessoria e Serviços LTDA, localizada na Av. Getulio Vargas nº 75, centro, Picuí - PB, telefone (83) 3371-2274, onde recebe intimações, a quem confere poderes para o Foro em geral, nos termos do art. 38, inclusive parte final do código de Processo Civil propondo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, prestar primeiras e ultimas declarações, acompanhá-lo em todos os seus termos, impugnar crédito ou concordar com os mesmos, representa-lo perante qualquer juízo, instância ou tribunal, Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes, enfim praticar todos os demais atos que se fizerem necessário do presente mandado.

E como assim o disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo lido, aceita. O Outorgante por ser analfabeto firma o documento através da sua impressão digital solicitando que assine a rogo Dijanielly Monteiro Nóbrega, portadora da CI-RG nº 2 581.668 - 2º via - SSP/PB e CPF nº 053.219.884-04, brasileira, casada, empresária, residente na Rua Roldão Zacarias de Macedo, 145, Bairro JK, nesta cidade de Picuí - PB. Deixando de arrolar testemunhas conforme determina o Provimento 03/87, da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba. A tudo presentes meus conhecidos do que dou fé. Eu Marlene Macedo de Araújo, 2º Tabeliã Pública, a digitei e assino em público e raso, em testemunho (sinal) da verdade, a 2º Tabeliã Pública Marlene Macedo de Araújo, Picuí-PB, 26 de Fevereiro de 2013.

ASSINA A ROGO: DIJANIELLY MONTEIRO NOBREGA.

Nada mais se continha em dita Procuração, que bem e fielmente digitei do próprio original, o qual me reporto e dou fé

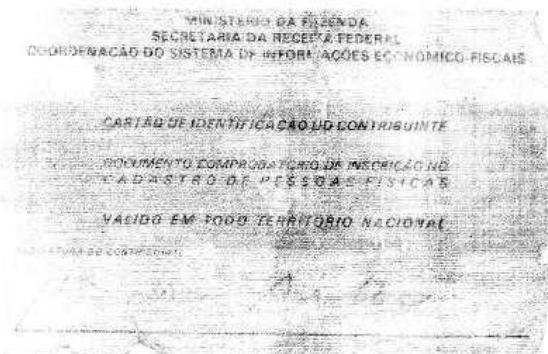
Picuí-PB, 07 de Março de 2013.

Em Test. Marlene Macedo de Araújo da verdade.

Marlene Macedo de Araújo
Marlene Macedo de Araújo.
2º Tabeliã Pública.

2º TABELIONATO PÚBLICO
Marlene Macedo de Araújo
2º Tabeliã
Comarca de Picuí - Paraíba





CPF 327-625-974-00



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909180704160000000023733280>
Número do documento: 1909180704160000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 14

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS
SIT RIACHO DA RAPOSA S/N
NOVA PALMEIRA / PB (AG: 80)

35561 RESIDENCIAL Monofásica
Roteiro: 06-082-664-0690
Côdo Medidor: 00008270286

0
Referência: NOV/2010
Emissão: 12/11/2010

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENER
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58040-000
CNPJ 09.095.183 / 0001-46 Imp. Est. 16.0

Nota Fiscal/Comprovante Energia
Nº 396465

1133

Identificador para Débito Automático: 00014537336

8056.57f2.ed8f.2055.294a.d8ee.906d.7c1e

09/2010 - Conjunto: PEDRA LAVRADA

DEC	9,6	1,75	NOMINAL	220
FEC	6,3	0,57	CONTRATADA	
DIC	14,0	0,00	LIMITE INFERIOR	201
FIC	8,5	0,00	LIMITE SUPERIOR	231
DMIC	8,0	0,00		

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

NOV/2010

18/11/2010

SIT RIACHO DA RAPOSA S/N

NOVA PALMEIRA

CNPJ/OPF 32761597400

14/12/2010

OUT/2010 0

SFT/2010 0

AGO/2010 0

JUL/2010 0

JUN/2010 0

MA/2010 0

ABR/2010 0

MAR/2010 0

FEB/2010 0

JAN/2010 0

DEZ/2009 0

NOV/2009 0

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES
0 KWh

5/1453733-6

AVISO IMPORTANTE

A Lei 12.212/2010 alterou os critérios de classificação e de concessão do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica(Baixa Renda). Se algum integrante da sua residência for cadastrado em qualquer programa social do Governo Federal, entre em contato com a Energisa através do telefone: 0800 083 0196 para saber como se cadastrar. Você poderá usufruir de um desconto de até 65% na sua fatura.

14/10/10 15 11/11/10 87 1 7

Val:

FORNECIMENTO DE ENERGIA

72 X 0,34866

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:

COFINS:

CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA

ICMS (Base de Cálculo R\$ 32,14 | Aliquota 17,00%)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR / R\$	%
SERVICOS DE DISTRIBUICAO DA ENERGISA	17,73	33,73
COMPRA DE ENERGIA	9,94	23,69
REFIL CO DE TRANSMISSAO	2,03	4,66
ENCARGOS SETOR AIS	2,03	6,84
ENCARGOS DIRETOS E ENCARGOS	9,66	23,79
OUTROS SERVICOS	0,00	0,00
TOTAL	34,77	100,00

LEITURA CONFIRMADA

25/11/2010

R\$ 34,

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

Roteiro: 06-082-664-0690

83630000000-4 34770054000-3 14537332010-3 11000820019-5

Paraíba



DECLARAÇÃO
(Lei 7.115)

(Handwritten signature of Francisco Olímpio dos Santos)

Eu, Francisco Olímpio dos Santos,
brasileiro(a), casado, funcionário público,
portador do RG nº 633 005 expedido por SSP / PB e
do CPF nº 327 615 974-00, residente na(o)
Sítio Quincho da Galva, s/n, zona rural,
município de Nova Palmeira - PB, DECLARO, nos precisos termos do art.
1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de
dispensa de custas processuais, que é necessitado (a) na forma da lei, cuja situação
econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem
prejuízo do sustento próprio ou da família.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a
verdade.

Nova Palmeira - PB, 30 de Dezembro de 2010.



DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

TESTEMUNHAS:

- 1) _____
- 2) _____





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PICUI
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP 58.187-000. Fone: (83) 3371-2324



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº 113/2012

HORA DO FATO: 09:30 horas

DATA DO FATO: 21/11/2010

DATA E HORA QUE DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO:
ÀS 15h15 minutos DO DIA 08/02/2012.

O COMUNICANTE(QUALIFICAÇÃO): MARCIO HELIO DE AZEVEDO SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 08/10/1988, natural de Picui-PB, filho de Cícero Pereira da Silva e de Maria Eunice de Azevedo, residente na Rua Rivaldo Henriques, s/n, Centro, Nova Palmeira – PB. RG Nº. 3.440.812 SSP-PB.

TESTEMUNHAS: 1º) JOSE EDILSON DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, agricultor, residente na Rua Rivaldo Henriques, s/n, Centro, Nova Palmeira – PB, 2º) JOÃO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, residente no Sítio Baixio, s/n, zona rural, município de Nova Palmeira– PB.

NARRAÇÃO DO FATO: Que o comunicante no dia 21/11/2010, por volta das 09h30min, nas proximidades do Conjunto Mariz, na entrada da cidade de Nova Palmeira - PB, sofreu acidente de trânsito, tipo colisão entre motos, quando ia trafegando pela Rodovia Estadual PB 177, com destino da cidade para o Sítio Baixio, ambos no município de Nova Palmeira/PB, pilotando a moto Honda CG 125 Titan KS, cor verde, ano/mod 2001/2001, placa MXZ-0644/RN, chassi 9C2JC30101R120934, Renavam 755669762, licenciada em nome de Josaniel Elio dos Santos, momento em que ia transitando em sua mão de direção, e ao ultrapassar outra moto Honda Turuna 125, cor vermelha, ano/mod 1983/1983, placa XJ-809/PB, chassi cg125br3110117, Renavam 179637240, licenciada em nome de Gabriel Ianez Araujo Dantas, a qual estava sendo pilotada pela pessoa de FRANCISCO OLÍMPIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 14/05/1952, natural de Nova Palmeira-PB, filho de José Olímpio dos Santos e de Rosa Tereza da Conceição, residente no Sítio Riacho da Raposa, s/n, Zona rural, município de Nova Palmeira – PB. RG Nº. 633.095 SSP-PB, que ia puxando um reboque as escuras, acabou colidindo na traseira do dito reboque e derrubando ambos os condutores ao solo. Que após a ocorrência do sinistro, o comunicante e outro piloto foram socorridos para o Hospital Regional de Picui - PB, nessa cidade, onde foram submetidos a tratamento médico especializado, e o comunicante apenas no dia 29/11/2010, foi tratado com procedimento cirúrgico, dado a falta de pinos. Que por ter caído ao solo o comunicante acabou se lesionando gravemente e permanece com sequelas no membro superior direito, além de ter sofrido várias escoriações, já o senhor Francisco Olímpio se lesionou no joelho direito. Era o que continha a registrar o qual vai assinado pelo comunicante. Declara a comunicante que as lesões por ela sofridas foram ocasionadas em decorrência do acidente de trânsito ora noticiado, bem como declara ainda ser convededor (a) das sanções Civis, Administrativas e Criminais a que está sujeito (a), quanto ao que aqui declarado, caso não porte estritamente a verdade, principalmente as penas contidas no art. 299 do Código Penal.

Picui/PB, 08 de fevereiro de 2012.

COMUNICANTE



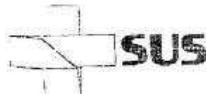


Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909180704160000000023733280>
Número do documento: 1909180704160000000023733280

Núm. 24515303 - Pág. 18



Hospital Regional de Piciú "Felipe Tiago Gomes"



ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Francisco Olimpio Dos Santos portador(a) da identidade RG 633.095, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, submetido(a) a trat. ortopedico, portador da patologia CID-10 M54.1, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 08 (oito) dias, a partir desta data.

Picuí, PB. 23 nov. 2010

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, Francisco Olimpio Dos Santos autorizo o(a) Dr. (a) Alberto Rodrigues Oliveira, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE 2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 24/09/2013 12 horas 32 minutos

Processo: 0000849-87.2013.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

INDENIZACAO POR DANO MATERIAL

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : MARIO LUCIO COSTA ARAUJO

Procurador: ALCIDES LEITE DE AMORIM



D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.

Picuí - PB, **01 de outubro de 2013.**

Marily Cileide de B. Medeiros
Marily Cileide de B. Medeiros – Técnica Judiciária



C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data **o presente feito**
foi recebido em Cartório e devidamente
autuado, numerado e rubricado. Dou fé
Picuí, **01 de outubro de 2013.**

Marily Cileide de B. Medeiros
Marily Cileide de B. Medeiros – Técnica Judiciária

C O N C L U S Ã O

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de
direito desta Comarca.

Picuí, **01 de outubro de 2013.**

Marily Cileide de B. Medeiros
Marily Cileide de B. Medeiros – Téc. Judiciária





23
LJ/2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

Processo n. 0000849-87.2013.815.0781.

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCO OLÍMPIO DOS SANTOS nos autos qualificado, por seu procurador, legalmente constituído, ingressou em juízo com a presente **ação de cobrança (seguro DPVAT)** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada nos autos, nos termos constantes da peça preambular.

Da leitura da inicial e dos elementos constante nos autos, vislumbro que o autor não procurou receber o valor que alega ser devido na esfera administrativa.

Eis o relatório.

Passo a decidir.

O art. 295, do CPC, em seu inciso III, dispõe que a petição inicial será indeferida quando o autor **carecer de interesse de agir**.

Como se sabe, o interesse de agir, em sua vertente da necessidade, surge quando, realmente, for necessário se a buscar a jurisdição como forma de solução de um conflito.

Segundo a melhor doutrina “*o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito*”. (In: Curso de Processo Civil: Fredie Didier Júnior. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª Edição. Volume 1, Jus Podivim, 197).

Em demandas dessa natureza é de todos sabido que é plenamente possível se buscar a indenização, que ora se pleiticia, na via administrativa, sem maiores problemas.

Assim, qual a razão de se buscar a jurisdição?

Apenas com a negativa administrativa é que se poderia falar no surgimento do interesse de agir, posto que, somente assim, é que se poderia falar em uma pretensão resistida, a subsidiar a presente demanda.

Ora, se o cidadão pode resolver as suas questões extra judicialmente, qual o motivo de se buscar o Poder Judiciário que, atualmente, encontra-se saturado?

1
N/11



24
CJ

Não foi por outra razão, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendendo de que o prévio requerimento administrativo configura requisito indispensável para demandas como esta. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936574 / SP; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 08/08/2011)

No caso em apreço, como relatado, o autor sequer tentou receber os valores que entende devido administrativamente, razão pela qual, não há que se falar em interesse de agir.

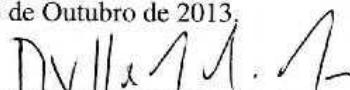
Por fim, é importante registrar, que a prova do prévio requerimento administrativo, por ser considerado documento indispensável à propositura da ação, deverá ter sido apresentada já com a petição inicial.

À LUZ DO EXPOSTO, com supedâneo no que dos autos consta,  **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e o faço com espeque no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Picuí, 03 de Outubro de 2013.


Juiz **RENAN DO VALLE MELO MARQUES**
Substituto

Juiz **PHILIPPE GUIMARÃES PADILHA VILAR**
Substituto



D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.

Picuí - PB, **04** de **outubro** de **2013**.

Marily Cileide de B. Medeiros
Marily Cileide de B. Medeiros – Técnica Judiciária

25/10/2013

P U B L I C A Ç Ã O

Aos **04** dias do mês de **outubro** do ano de **2013**,
faço pública a **SENTENÇA** de fls. 23/24
dos autos. Do que para consta fiz este termo.

Marily Cileide de B. Medeiros
Marily Cileide de B. Medeiros – Técnica Judiciária

C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta conduza os devidos
efeitos legais que a **SENTENÇA** de
fls. 23/24 **dos autos**, foi
REGISTRADA nesta data. O referido é
verdade dou fé.

Picuí, **04** de **outubro** de **2013**.

Marily Cileide de B. Medeiros
Marily Cileide de B. Medeiros – Técnica Judiciária

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data expedi a
NOTA DE FORO Nº 148/2013. Dou fé.
Picuí - PB, **07** de **outubro** de **2013**.

Marily Cileide de B. Medeiros
Marily Cileide de B. Medeiros – Técnica Judiciária



AD: HENRIQUE NOTA FEITOSA, DANILIO DE FREITAS FERREIRA. Despacho: Intime-se À PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS DEMONSTRAR CONCRETO INTERESSE NO SEGUIMENTO DO FEITO POR SER PENA DE EXIMICAO

01452 Processo: 0004928-11.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DA SALETE DE SOUZA COSTA ADV: DAMIAO GUIMARAES LEITE, REU, BANCO ITAUCAU SIA ADV: NELSON PASCHALLOTTI. Sentença: Intime-se ACERCA DA SENTENCA DE FLS 75/73 QUE, LIGOU PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

01453 Processo: 0005208-21.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSIVANIA FERREIRA, CATANDUBA ADV: JAILTON CHAVES DA SILVA, JOSE GOMES NETO, REU, ESTADO DA PARAIBA ADV: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA. Despacho: Intime-se a audiencia de sustentacão no dia 13/11/2013, as 09h30, no Forum Miguel Serafim, na sala da 5ª Vara em Patos. Rel de testi pode ser apresentado ate 10 dias antes da aula e com preceptividade independente de intimação

01454 Processo: 0005157-16.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA ADV: ESTEVAN MARTINS DA COSTA NETO, ENRIKA FABIOLA RIBEIRO MUDER-NETO, REU, MUNICIPIO DE PATOS ADV: WALTER RODRIGUES MOTA, ABRADIA PEDRO TEIXEIRA JUNIOR, RUBENA LEITE NOGUEIRA SILVA. Despacho: Intime-se a audiencia de instrucao no dia 12 de novembro de 2013, salas 12/13, no forum miguel serafim, no gabinete de fls 19 para 08 patos.

01455 Processo: 0005157-16.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA NETO, ADV: MARCOS PIRES DE ALMEIDA RAMALHO. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar defesa.

01456 Processo: 0005206-26.2013.815.0251 - MONITORIA-AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA ADV: ITALO TORRES LIMA. Sentencia: Intime-se ACERCA DA SENTENCA DE FLS 20, QUE HOMOLOGOU A COMPOSICAO CELEBRADA E DECLAROU EXINTO O PROCESSO

01457 Processo: 0005589-22.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: RENATA FIGUEIREDO RAMALHO ADV: PAULO CESAR CONSERVA, REU, ESTADO DA PARAIBA ADV: RICARDO SERGIO FREIRE DE LUCENA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, sentencia: Intime-se ACERCA DA SENTENCA DE FLS 78/82 QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

01458 Processo: 0005588-72.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROGERIO CAROCA BARBOSA ADV: CLAUDIOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. Despacho: Intime-se a apresentação do pedido emergencial corriera apto a apresentação de defesa.

01459 Processo: 0005097-34.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANCLEBIA FELIPE FERREIRA-AD: JOEL MYLES ALVES DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para exclusao do nome da autora do spc

01460 Processo: 0005293-29.2012.815.0251 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SIA/ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUIREZ, ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO. Sentencia: Intime-se a acarea de sentenca de fls 61 que extingui o processo sem resolucao de mérito

01461 Processo: 0005642-24.2012.815.0251 - EMBARGOS A EXECUCAO REU: ADELIO VICTOR GOMES ADV: CLAUDIOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, REU: RICARDO RAMOS RODRIGUES ADV: CLAUDIOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, REU: FRANCISCO SELIC GOMES ADV: CLAUDIOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, REU: GEDSON GOMES ADV: CLAUDIOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, REU: BENEDO DA SILVA ARAUJO ADV: CLAUDIOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA REU: VILDO MAR NICOLAU DE ARAUJO ADV: CLAUDIOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. Despacho: Intime-se as PARTES EMBARGADAS PARA COMPROVACAO. FIM-15 DIAS. APRESENTAREM MPUGNACAO.

01462 Processo: 0006266-83.2013.815.0251 - EMBARGOS A EXECUCAO REU: DAMIAO GUIMARAES LEITE ADV: DAMIAO GUIMARAES LEITE. Despacho: Intime-se a parte imparcialmente EMBARGADA, PARA, QLERENDO, EM 15 DIAS, APRESENTAR A IMPUGNACAO.

01463 Processo: 0006740-58.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JUSSIEL FIGUEIREDO DE SOUSA ADV: CLAUDIOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar impugnacao.

01464 Processo: 0006869-63.2011.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: RAQUEL JERONIMO BRASILEIRO DOS PASSOS ADV: ALBERTO JOAO DOS S LOUREIRO LOPES, REU, BY FINANCEIRA SIA/ADV: ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO, LUIANA THAINALBUQUERQUE BARRETO, JULLYANA KARILLA VIEGAS ALBINO. Sentencia: Intime-se ACERCA DA SENTENCA DE FLS. 67/71, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO.

01465 Processo: 0007109-17.2011.815.0251 - MANDADO DE SEGURANCA AUTOR: ALANIA ALVES MORAES ADV: BRUNO DA NOBREGA CARVALHO. Despacho: Intime-se a PARTE IMPETRANTE PARA, EM 10 DIAS, INFORMAR SE HOLIVE CUMPRIMENTO DA SENTENCA.

V. VARA DE PATOS NF 180/13 (Paragrafo 2º, do art 370 do CPC) com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

01466 Processo: 0003479-86.2007.815.0251 - CRIMES DE RESPONSABILIDADE: REU: JOSE ACPNSO GAYOSO FILHO ADV: DANI CORDEIRO DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se a PARTE PROMOVIDA PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR RAZOES FINAS.

V. VARA DE PATOS NF 151/13 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01467 Processo: 0001363-22.2011.815.0251 - INCIDENTES REU: FRANCINALDO BEZERRA LEITE ADV: POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA. Despacho: Intime-se a defesa, para no prazo de 05 (cinco) dias, para testemunhar os autos eceas do exame de comitante mental.

V. VARA DE PATOS NF 151/13 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01468 Processo: 0001752-95.2007.815.0251 - ACAGO PENAL - PROCEDIMENTO REU: ANGELO RONCALLI RAMALHO DE LACERDA ADV: ANTONIO CARLOS DE LURA CAMPOS, HUMBERTO LUIZE DE SOUSA PIRES. Despacho: Intime-se a acarea de comprobacao, para comparecer a audiencia de interrogatorio, designada para o dia 03 de dezembro de 2013, as 10 horas e 40 minutos, na sala de audiencias da 5ª Vara, no Edificio do Forum de Patos/PB.

01469 Processo: 0005262-43.2012.815.0251 - INQUERITO POLICIAL INDICADO: CACILDA ARAUJO MEDEIROS ADV: MARIA JOSE LUCENA DE MEDEIROS, GERALDO CARLOS FERREIRA, INDICADO EVANIA ARAUJO BEZERRA ADV: MARIA JOSE LUCENA DE MEDEIROS, GERALDO CARLOS FERREIRA. Despacho: Intime-se os advogados das denunciadas, para se fazarem presentes a audiencia de confronstacão, designada para o dia 03 de dezembro de 2013, as 08 horas, na sala de audiencias da 5ª Vara, no Edificio do Forum de Patos/PB.

A. VARA DE PATOS NF 102/13 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01470 Processo: 0003180-15.2007.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA MADALENA DA NOBREGA ADV: JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA. REU: MARIA EUNICE CHAVES DE LUCENA ADV: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM. Despacho: Intime-se as partes, da sentenca homologatoria de acorde de fls. 734.

PAULISTA

VARA UNICA DA COMARCA DE PAULISTA NF 164/13 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01471 Processo: 0000018-26.2011.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA NICELIA DA SILVA ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a comparecer ante juiz, dentro de 10 dias, com o RPPV.

01472 Processo: 0000136-31.2013.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ERIVALDO DO NOBREGA DA SILVA ADV: JAQUES RAMOS WANDERLEY, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se à IMPUGNACAO NO PRAZO LEGAL.

01473 Processo: 000207-20.2011.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FRANCISCO QUEIROZ VIEIRA DE SOUSA ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, REFERENTEMENTE L'ELEGAL MARIA LUCIA GRACIAS VIEIRA DE SOUSA ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se para requerer o que entende de direito. Prazo 10 dias.

01474 Processo: 0000228-09.2013.815.1171 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA JOSICLEIDE DO NASCIMENTO FERNANDES ADV: JAQUES RAMOS WANDERLEY, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Intime-se à IMPUGNACAO NO PRAZO LEGAL.

01475 Processo: 0000316-28.2013.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA DADA SILVA ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a comparecer em caratula, para falar silencio do RPPV.

01476 Processo: 0000323-68.2010.815.1171 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE NETO DA SILVA ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DE ALMEIDA JUNIOR, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entende de direito. prazo 10 dias.

01477 Processo: 0000418-11.2013.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JANAINA DIAS GOMES ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Intime-se a comparecer em caratula para falar silencio do RPPV.

01478 Processo: 0000437-75.2013.815.1171 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: AFONSO FERREIRA DE ASSIS ADV: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entende de direito.

01479 Processo: 0000418-11.2013.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARLIJE FERREIRA PEREIRA ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entende de direito.

01480 Processo: 0000418-11.2013.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Intime-se a acarea de sentenca de fls 75/73 que, ligou parciamente procedente o pedido.

01481 Processo: 0000681-38.2012.815.1171 - EMBARGOS AUTOR: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, Despacho: Intime-se EMBARGOS A EXECUCAO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

JUIZA DO ESPECIAL DE PAULISTA NF 105/13 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01482 Processo: 0000681-39.2009.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ DA ENERGIA SIA/ADV: LUIZ GOUVIA DE MELLO SILVA SOARES. Despacho: Intime-se a parte executada para, dentro de 15 dias, apresentar o que entende de direito.

01483 Processo: 0000249-73.2008.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARCOS SANTOS DE MELNUS ADV: JAQUES RAMOS WANDERLEY, REU: BANCO DO BRASIL E SAREU PENTACOM DE PNEUS/REU: BANCO SARA SIA/ADV: ROGERIO ANEFALES PEREIRA. Despacho: Intime-se a parte executada para, dentro de 15 dias, apresentar o que entende de direito.

01484 Processo: 0000249-73.2008.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARCOS SANTOS DE MELNUS ADV: JAQUES RAMOS WANDERLEY, REU: BANCO DO BRASIL E SAREU PENTACOM DE PNEUS/REU: BANCO SARA SIA/ADV: ROGERIO ANEFALES PEREIRA. Despacho: Intime-se a parte executada para, dentro de 15 dias, apresentar o que entende de direito.

01485 Processo: 0000252-24.2011.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: RAIMUNDO LEANDRO DE SOUSA ADV: JOSINE DUNIZ DE ALBUQUERQUE JUNIOR, REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL, ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Despacho: Intime-se a parte autora para, dentro de 15 dias, apresentar o que entende de direito.

01486 Processo: 0000905-21.2012.815.1171 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ERILANDA KALIANE RODRIGUES DUTRA ALMEIDA DA OLIVEIRA ADV: JOBSON FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS. REU: ERNEZER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Despacho: Intime-se e avogado de promovente para que indique hora e data executada a serem previdos.

VARA UNICA DE PEDRAS DE FOGO NF 133/13 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01487 Processo: 000120-0-19.2009.815.0571 - BUSCA E APRENSAO AUTOR: BANCO FINASA BIMC SIA/ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ. Despacho: Intime-se a PARTE ALTOA, POR SEU ADVOGADO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO DE FLS. 56V.

PICUI

VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 148/13 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01488 Processo: 0000281-20.2007.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: TARCISIO DA SILVA FERREIRA ADV: ABRAO WAMBERTO BALBINO SALES. Despacho: Intime-se a parte executada para, dentro de 10 dias, apresentar o que entende de direito.

01489 Processo: 0003030-48.2011.815.0271 - REINTEGRACAO / MANUT AUTOR: MARIELZA FERREIRA DA SILVA ADV: JACI DA SILVA MEDEIROS, ASST/ADUTOR: ESPOLIO JOAO INOCUO DOS SANTOS REU: JOAO VANDERLEI DE LIMA MEDEIROS ADV: BENEDITO GOMES DA SILVA. Despacho: Ajudante de Circulacao, Instrucao: Juizamento designado para o dia 22 de NOVEMBRO/2013, as 09:20 HORAS, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO.

01490 Processo: 0000034-66.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSE IRANILDO DE LIMA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA/ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Sentencia: Juiz extinto o presente processo com julgamento do mérito.

01491 Processo: 0000384-90.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MANOEL JOSIMA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA/ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Sentencia: Juiz extinto o presente processo com julgamento do mérito.

01492 Processo: 0000384-91.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: PETRONIO LAMARIA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA/ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Sentencia: Juiz extinto o presente processo com julgamento do mérito.

01493 Processo: 0000444-56.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA/ADV: RALYNELE CHRISTINA DA SILVA MARQUA SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se para pagamento dos honorarios periodicos no valor de R\$ 500,00.

01494 Processo: 0000454-22.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSE IRANILDO MELO DE OLIVEIRA DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA/ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Sentencia: Juiz extinto o presente processo com julgamento do mérito.

01495 Processo: 0000494-28.2012.815.0271 - ACAGO CIVIL DE IMP/PROB AUTOR: MUNICIPIO DE FREITAS MELTROPE ADV: JOHNSON GONCALVES DE ABRENTES, REU: ANA ADELAIA NEY CABRAL ADV: EDSON BARROS BATISTA. Despacho: Intime-se a parte imparcialmente e no Min. respectivo do Publico, pra que, em cinco dias, manifeste-se sobre a documentacao de fls. 82/107. Intime-se as partes e o Ministro.

01496 Processo: 0000563-94.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA/ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Sentencia: Juiz extinto o presente processo com julgamento do mérito.

01497 Processo: 0000565-27.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA/ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte executada para, dentro de 10 dias, sob pena de inexecucao na data afixada.

01498 Processo: 0000566-22.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: TOMEZ ALVES TOMAZ DE MACEDO AD: MARIA DE LOURENCO N. DE CARVALHO, GISELIA BARRETO DIAS, JUSCELINO DE OLIVEIRA, SOUZA. Despacho: Intime-se a partes para apresentar os seus efeitos proprios. Vista as agravadas para conferiram quererem, no prazo legal.

01499 Processo: 0000567-11.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSE AUGUSTO DA COSTA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA/ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Sentencia: Juiz extinto o presente processo com julgamento do mérito.

01500 Processo: 0000779-70.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA DANTAS ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA/ADV: SARA Sentencia: Peticao inicial indeferida.

01501 Processo: 0000939-03.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSIE GALDINO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SAREU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA Sentencia: Peticao inicial indeferida.

01502 Processo: 0000842-95.2013.615.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE JAI SON DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA Sentencia: Peticao inicial indeferida.

01503 Processo: 0000849-30.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA Sentencia: Peticao inicial indeferida.

01504 Processo: 0000850-34.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: VIVIA GABRIELLA DE SOUZA MORAES ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA Sentencia: Peticao inicial indeferida.

01505 Processo: 0000962-85.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA Sentencia: Peticao inicial indeferida.

01506 Processo: 0000979-25.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FLAVIO RODRIGO DANAS DE ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA Sentencia: Peticao inicial indeferida.

01507 Processo: 0000982-77.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA Sentencia: Peticao inicial indeferida.

01508 Processo: 0000989-69.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCO DE AGUIAS SENA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA Sentencia: Peticao inicial indeferida.

01509 Processo: 0000982-44.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EDILSON ALVES DE SOUZA ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA Sentencia: Peticao inicial indeferida.

01510 Processo: 0001063-44.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: OZINEIDE CRISTINA FERNANDEZ DE OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA Sentencia: Peticao inicial indeferida.

01511 Processo: 0001049-34.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CLOVIS SABINO DE SOUZA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SIA Sentencia: Peticao inicial indeferida.





EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PICUI/PB.

Recebido neste dia
em porto.

24 JUL 2013

PROCESSO N° 0000849-87.2013.815.0271

peroneum

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 508, 513 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, em laudas separadas que a esta seguem.

Requer, assim, digne-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Picuí – PB, 24 de outubro de 2013.

~~NILO TRIGUEIRO DANTAS~~
~~OAB-PB 13.220~~

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

5, 15, 2010
Picuí - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190





EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelo Apelante/autor **FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS**

Colenda Câmara Cível,

Ínclitos Julgadores

Inconformado com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

I - OS FATOS

O Apelante deduziu ação de cobrança c/c reparação de danos em face da apelada pleiteando o valor da indenização de seguro obrigatório dpvat referente a indenização por invalidez do seguro obrigatório dpvat, ante ao fato do autor ter permanecido inválido em decorrência do sinistro ocorrido para com o mesmo em data de 11/11/2010.

Ademais, como restara provado nesses presentes autos, e conforme deduz do atestado contemporâneo a data do acidente, o mesmo realmente apresenta sequela de tal sinistro, conforme documentos que seguem colacionados a esses autos.

Por conseguinte, também restou comprovado, que antes de qualquer fase de instrução ou produção de provas requeridas na exordial, o juiz a quo já julgou improcedente liminarmente o mérito dessa presente ação, o que causou bastante estranheza a esse causídico.

Ainda, como não restou totalmente claro, se o autor sofreu ou não acidente de transito, segundo o juízo a quo, como pode ele liminarmente improceder para com os





pedidos autorais, uma falta total de ampla defesa e do exercício do contraditório, pois, em nenhum momento a demandada suscita qualquer preliminar ou matéria concernente ao Boletim de Ocorrência (fls. 18), e Atestado/Prontuário médico de Atendimento (fls. 21/34).

Porém, no contrário, do decidido pelo Respeitável juiz, apesar de tamanha demonstração do direito a receber a indenização pertinente, o juízo a quo não reconheceu o direito do mesmo a receber a indenização objeto dessa presente ação, não fazendo jus ao direito postulado.

Portanto, o juiz a quo transgrediu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando julgou liminarmente improcedente o feito, uma vez que nem sequer apreciou os pedidos de provas requeridos na exordial, e muito menos, as deixou ser produzidas, concretizando apenas num total autoritarismo e consequente transgressão ao direito do jurisdicionado.

II. RAZÕES DE RECURSO

Preliminarmente, DA NÃO OCORRÊNCIA DA CARÊNCIA DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

O juiz a quo quando da prolação da respeitável sentença, acabou por extinguir o processo com julgamento do mérito, com a aplicação do art. 295, inciso III, ante o indeferimento da petição inicial, no entanto, duto colegiado, o que vemos, é que o juiz a quo através dessa sentença tenta se escusar de realizar a prestação jurisdicional ao cidadão/autor, uma vez que extinguiu o processo logo em seu nascêdouro, dissertando, em tese, que houve a ocorrência da falta de interesse de agir, e, que segundo ele, o autor só poderia ingressar em juízo para requerer o direito a indenização, só após o esgotamento na seara administrativa, o que é totalmente contrário aos entendimentos desta corte e dos demais Tribunais espalhados pelo Brasil..

Logo, por negar assistência judiciária ao autor, quando da extinção do processo, acabou o juiz de 1º grau a ferir o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e consequentemente o acesso do mesmo à justiça. É tanto que a norma em questão, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" é bem clara quando do garante o acesso do cidadão a justiça.





30
Jul/16

Ainda no tocante a tal princípio, é notório que a Constituição Federal assegura a todos a possibilidade de acesso ao Judiciário, donde, toda vez que, por algum motivo, o cidadão não conseguir obter, espontaneamente, a satisfação de um interesse, poderá socorrer-se do Poder Judiciário e deduzir pretensão.

A garantia constitucional em tela é amplíssima, pois se estende a todas as pessoas, titulares de direitos ou de meras pretensões infundadas. Podem, portanto, requerer a tutela do Judiciário não apenas quem efetivamente possui direito.

O direito constitucional de ação implica, ainda, como corolário lógico, o direito ao processo, ou melhor, ao devido processo constitucional. Afinal, não teria sentido a ampla garantia de acesso aos tribunais sem que fosse garantida, conjuntamente, a possibilidade de utilização do instrumento de atuação da atividade jurisdicional: o processo. Aquele que busca acesso ao Judiciário pretende, na realidade, a obtenção da prestação jurisdicional, a qual, por seu turno, atua por meio do processo, pelo que seria desarrazoado garantir-se o acesso à Justiça sem o correlato direito ao processo.

Nesse pálio, importa destacar que o instrumento com que jurisdição opera (processo) possui características e peculiaridades estabelecidas na Carta Magna, estando, ademais, cercado de garantias, de modo a que possa propiciar "não apenas acesso à Justiça, mas à ordem jurídica justa" [15].

Em poucas palavras, pode-se dizer que a garantia de acesso ao Poder Judiciário "representa a possibilidade, conferida a todos, de provocar a atividade jurisdicional do Estado e instaurar o devido processo constitucional, com as garantias a ele inerentes, como contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação das decisões, publicidade dos atos etc." [16].

Outra decorrência do princípio da inafastabilidade do acesso ao Judiciário diz respeito à atribuição de assistência integral e gratuita aos necessitados, conforme preceituado pelo art. 5º, LXXIV, da CF, que assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, "assistência jurídica integral e gratuita".

Diferentemente do que rezava o texto da Carta anterior, que tratava da assistência judiciária, a atual Constituição fala em assistência jurídica. Este conceito mostra-se, com efeito, muito mais amplo que aquelloutro antes adotado pelo ordenamento. A propósito, a assistência jurídica corresponde a todos os serviços, sejam judiciais ou extrajudiciais, no que pertine a aspectos legais, tais como consulta, orientação, representação em juízo etc., englobando, desse modo, a assistência judiciária.





31
Jul/19

No dizer de Cappelletti e Garth, a assistência jurídica faz parte da denominada "primeira onda" do movimento surgido com o intuito de criar soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça, tendo em vista que "os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres" [19].

A regra sub examine consagra, ainda, como consequência, o próprio direito de ação, aqui entendido como o fundamento constitucional sobre o qual se estriba a ação, em sentido processual. Vale dizer, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, albergado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, ratifica o direito de ação em sentido processual, entendido este como "o devido processo legal com procedimento adequado ao exame contraditório do litígio" [24].

É, portanto, através do exercício da 'ação' processual que o titular do direito (autor ou réu) exige do Estado a prestação da atividade jurisdicional. A este poder de exigir do Estado a prestação da atividade jurisdicional, dá-se o nome de pretensão da tutela jurídica.

Assim, quando o autor formula uma demanda, exige que o Estado exerça a atividade jurisdicional a que se obrigou e preste a respectiva tutela, dando resposta adequada ao pedido, e, não só uma decisão de extinção, sem qualquer análise do mérito, sendo ceifado todo o devido processo legal.

Disso se dessume que "a verdadeira essência da função jurisdicional não é, portanto, o 'pronunciamento' da sentença que compõe o litígio - que não passa de uma atividade-meio, apenas instrumental -, senão que corresponde à realização do direito material que o Estado impediu que se fizesse pela via privada da auto-realização" [27].

Resumidamente, as considerações adrede expendidas podem ser condensadas na seguinte proposição:

"a invocação da tutela jurisdicional, preconizada na Constituição, deve efetivar-se pela 'ação' do interessado que, exercendo o 'direito à jurisdição', cuida de preservar, pelo reconhecimento (processo de conhecimento), pela satisfação (processo de execução) ou pela assecuração (processo cautelar), direito subjetivo material violado ou ameaçado de violação" [28].





32
TJD

Portanto, como relatado, o fato do juízo a quo ter extinguido o processo com julgamento do mérito, pelo simples fato do autor não ter ingressado na seara administrativa contra a ré, configura uma afronta total ao princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário, uma vez que o autor possui total direito a indenização pleiteada, ante a breve análise da documentação colacionada. Logo, pode, constitucionalmente falando, ingressar direto em juízo para pleitear tal indenização.

E é esse o entendimento corrente de nossos Tribunais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA - DPVAT. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ausência de requerimento administrativo não pode consubstanciar óbice ao acesso à justiça. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Artigo 5º, XXXV, da CF. 3. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 326638020128190000 RJ 0032663-80.2012.8.19.0000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Insurgência contra decisão que rejeitou preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que a propositura da ação judicial não está condicionada à existência de prévio processo administrativo para o recebimento da indenização securitária. Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, CRFB), não há obrigatoriedade de que sejam esgotadas as vias administrativas para que só então o indivíduo possa ingressar com qualquer pedido perante o Poder Judiciário. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. (Processo: AI 70549520128190000 RJ 0007054-95.2012.8.19.0000/ DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL, julgado em 17/05/2012 e publicado em 22/05/2012).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. A previa apresentação de requerimento na seara administrativa não constitui condição para que o beneficiária busque o pagamento da indenização pela via judicial. Recurso





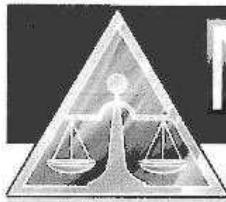
33
33
33

*negado com base no artigo 557 do CPC. Encontrado em: DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVATS A AGRAVO DE INSTRUMENTO
AI 36642020128190000 RJ 0003664-20.2012.8.19.0000 (TJ-RJ)
DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ.*

E é esse o entendimento corrente em nosso Briosco TJ/PB:

"PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Preliminar de ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da infastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. - Mérito. Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - ... No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ. TJPB - Acórdão do processo nº 00120090152115001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013".





34
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - .. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. 11. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 48 T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ. - Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 00120110271655001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013

EMENTA DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. 2 CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PELO DANO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/74. QUANTUM FIXADO PROPORCIONALMENTE AOS DANOS SOFRIDOS. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, conforme se depreende do comando legal contido no art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74. **É dispensável o prévio ingresso na via administrativa para a asseguração de um direito judicialmente.** O pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado independentemente de culpa, havendo ou não resseguro, suprimida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme





35
preceitua o art. 50, caput, da Lei no 6.194/74. A Lei n. 6.194/1974, não faz distinção entre invalidez permanente e debilidade permanente sendo devida a reparação indenizatória em ambos os casos. Como a mencionada lei não apresenta nenhuma informação para a fixação proporcional da indenização em casos de debilidade, se atendo apenas a restringir um teto, o quantum indenizatório fica a critério do entendimento do magistrado, que deverá utilizar-se do juízo de equidade para atingir o valor que julgue justo. -Apelo desprovido. TJPB - Acórdão do processo nº 00320080010006001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 30/04/2013

Logo, considerando que a vítima possui legitimidade para postular o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT), é cabível a presente ação, razão pela qual deverá a sentença de primeiro grau devidamente anulada e os autos retornarem a Comarca de origem para serem devidamente instruídos e depois legalmente julgados.

Portanto, como, relatado, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, assim, não é cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, pois a lei não exige tal desiderato e, além disso, a recusa do pagamento da cobertura securitária em questão se sustentaria pelos mesmos motivos expostos nesta via judicial, razão pela qual deverá a presente preliminar acatada.

DO CERCEAMENTO DA DEFESA

Merce reforma o r. decisório, por não se coadunar com a verdade real que, de certo, não serviu de norte ao juízo *a quo*.

Ora, não mais prospera a tese de que o juízo cível deve se contentar com a verdade apresentada pelas partes, consubstanciada nas provas carreadas aos autos. Já se encontra abalizado o entendimento de que a verdade não pode ser cindida em "real" e "formal". A verdade é una e deve ser perseguida pelo justo julgador, não importa a matéria sobre que verse.





36
CJ

Parece óbvio que a verdade dos fatos foi desprezada pelo nobre julgador em respeito a um formalismo exacerbado, devendo ser observado que o magistrado sequer tentou instruir o processo, na busca de prestar um serviço jurisdicional com qualidade.

Ressalte-se Nobres julgadores, que a matéria arguida na inicial é meramente fática, o que seria comprovado na audiência de instrução e julgamento, e, principalmente através de perícia médica a ser realizado na pessoa do autor, bem como com a juntada de outras provas documentais a serem ainda colacionadas, o que em si comprovaria o direito de ser indenizado do recorrente. Porém o Douto Julgador *a quo* julgou liminarmente a lide, sem ao menos dâ o direito da recorrente comprovar os fatos narrados na inicial, provas estas devidamente requeridas na sua prefacial.

Destarte, no processo, inexiste qualquer intimação para a parte autora colacionar algum outro documento comprobatório, ou sequer comparecer em audiência.

Porém o juízo singular decidiu julgar a lide sem ao menos cumprir o que ele mesmo teria determinado, julgando a lide sem a realização da referida audiência.

Assim fica claro, que a não instrução processual retira da recorrente o seu direito de produzir as provas necessárias para configurar o dano moral narrado em sua inicial.

Desta forma, diante da ausência da oportunidade da recorrente colacionar as suas provas, repito, requeridas na inicial, restaram contrariados os artigos 5º inciso XXXV e LV e, 93 inciso IX da Carta Política, verbis:

"Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

(...)





31/01/2024

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

"Art. 93 – Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

E. Julgadores, como bem ressaltado há muito tempo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (*jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus*)¹”.

O princípio da ampla tutela jurisdicional vai muito mais além do que a discussão da melhor exegese aplicável, porquanto a atividade fim do Poder Judiciário é a guarda do direito subjetivo que repousa sobre o cidadão desde a sua concepção. Razão maior até mesmo, para a aplicação dos brocados jurídicos ‘*jura novit curia*’ e ‘*da mihi factum, dabo tibi jus*’.

Diante do exposto, notadamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inc. XXV, art. 5º da CF), não pode a Recorrente ficar a mercê da ausência de produzir suas provas que se achem necessárias para demonstração de que realmente foi abalada moralmente pela má prestação de serviço da empresa recorrida.

Portanto E. Julgadores, a sentença singular deve ser anulada, devido o cerceamento de defesa supramencionado, devendo os autos retornar a Comarca de origem no intuído da devida instrução processual, garantindo assim a aplicação dos

¹ REsp 204167/SP; Min. Rel Milton Luiz Pereira. Primeira Turma. Julg.. 16/10/2001. Pb DJ 25.02.2002 p. 214



preceitos constitucionais acima referidos, os quais assistem a recorrente em demonstrar as provas constitutivas do seu direito.

DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELA NÃO
APLICABILIDADE DO ARTIGO 295-III DO CPC AO CASO EM TELA.

Preclaros Juízes, mais uma vez a sentença *a quo* deverá ser anulada, haja vista, que utilizou o artigo 295-III do CPC, para julgar indeferir liminarmente os pedidos da autora, o que não se aplica o caso em dela por diversos motivos que passarei a explanar.

Cumpre ressaltar inicialmente, que o supramencionado artigo, só deve ser aplicado nos casos em que a matéria controvertida seja apenas de direito, o que não se adapta na lide em comento, já que a matéria é eminentemente fática, necessitando da produção de provas em audiência, o que ficou prejudicado com a sentença *a quo*.

Assim, como a matéria é clarividente fática, já fica notória a ilegalidade apresentada na sentença, devendo esta ser anulada.

Destarte, mais uma vez o Nobre Julgador *a quo*, utilizou, com a devida vénia, de forma equivocada o Artigo 269-I do CPC, pois o mesmo preceitua que para sua aplicação é necessário já ter sido proferido sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, no entanto, o que ocorreu foi o contrário, ou seja, foram proferidas centenas de sentenças julgando procedentes os casos idênticos ao em commento.

Assim sendo, mais uma vez ficou verificado a inaplicabilidade do Artigo 269-I do CPC ao caso em tela, merecendo, por mais um motivo, a sentença *a quo* ser anulada.

Isso não é tudo, nos autos do processo em epígrafe existe citação da empresa recorrida, porém, após a juntada da impugnação a contestação, o emérito juiz já julgou improcedente o pedido autoral, sem sequer ter produzido qualquer meio de prova.

Caros Julgadores, se o Doutor julgador entendia pela improcedência da ação, qual o motivo para citar o réu, bem como, intimar o autor? Será que existia alguma dúvida sobre o direito da recorrente?





39

Pois bem Preclaros Juízes, a sentença deverá ser anulada devido aos graves vícios ora apontados, devendo os autos ser remetidos ao juizado de origem, para que possa transcorrer na melhor forma aplicado ao seu rito, com a devida remarcação da audiência de instrução e julgamento, como bem preceitua o nosso CPC.

III - NO MÉRITO

DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 19, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura da sentença recorrida, esta só vem através desta peça apenas tentar impedir o anseio de Justiça do autor e negar o recebimento do direito do promovente, com o intuito apenas de se dar baixa em processos, sem para tanto tecer qualquer análise mais profunda sob o mérito relatado, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, o recorrente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **NO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL**.

No entanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.





Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2009.000302-4/001 – PICUI.
RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Sul América Companhia de Seguros S/A. ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. APELADO: Adriano dos Santos de Lima. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. A indenização em decorrência de sinistro que causou invalidez permanente à vítima poderá ser paga por qualquer das seguradoras, já que estas se constituem, obrigatoriamente, através de um consórcio e, diante da solidariedade, qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento dessa verba. PRELIMINAR. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO.*

MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS, ATRAVÉS DE LAUDO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL (IML), QUANDO EXISTEM NOS AUTOS OUTROS DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO. A Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de recorrer ao Poder Judiciário diante da violação de um direito, independentemente de prévio ingresso na via administrativa. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO.





RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.194/74 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. PREVALÊNCIA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO LIMITE DO ARTIGO 11, § 1º DA LEI FEDERAL Nº. 1.060/1950. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. As resoluções editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores da atividade securitária não se sobreponem às determinações

contidas na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais. – A correção monetária, por se tratar de recuperação das perdas inflacionárias, deve ser aplicada da data do evento danoso, enquanto os juros de mora, por se tratar de obrigação contratual e, consoante o artigo 405 do novo Código Civil, devem ser aplicados a partir da citação válida. O artigo 11, §1º da Lei nº 1.060/1950 que fixava o limite do arbitramento dos honorários advocatícios em até 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nas causas em que uma das partes for beneficiária da gratuidade judiciária, deixou de ter vigência a partir de sua revogação implícita pelo artigo 2º do Código de Processo Civil de 1973, o qual fixou novo limite dos honorários advocatícios em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA, a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório.

Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:





"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro, porém, nada impede que conforme versa sobre invalidez, que se haja a realização de perícia médica no autor.

DA AUSENCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 18 e Declaração do Hospital as fls. 21/34, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura a contestação proposta pela ré, esta só vem através desta peça apenas tentar enganar a Justiça e protelar o recebimento do direito do promovente, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, a promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **NO MEMBRO INFERIOR DIREITO** logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA.**





Portanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

AÇÃO DE COBRANÇA - "Seguro Obrigatórios (DPVAT) Invalidez permanente. Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base no salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse desconhecido o veículo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da data do recebimento, pela seguradora da documentação exigida por lei. Ausência de laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo Instituto Médico Legal. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogado o art. 3º da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo tabela de competente, bem como pela circunstância de não ser identificado o veículo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro pela seguradora." ("PROCESSO Nº 200.2002.358.183-4 - 14º VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA-PB - DATA DO JULGAMENTO; 30 de junho de 2003).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 027.2008.000.874-4/001. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí-PB. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMENTA: PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA LAUDO DO INSTITUTO MÉDICA LEGAL. REJEIÇÃO. Qualquer seguradora que integre o convênio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido





efetuado por seguradora diversa. O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL NÃO É DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, SENDO QUE A SUA EXIGÊNCIA REFERE-SE À COBRANÇA ADMINISTRATIVA E QUE REFERIDO DOCUMENTO NÃO É O ÚNICO MEIO DE PROVA DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELAS VÍTIMAS ENVOLVIDAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERICIA MÉDICA QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE A GERAR INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, cujo cálculo da indenização do seguro obrigatório deve seguir os parâmetros apontados pela legislação que rege o DPVAT e em caso de invalidez parcial e permanente deve ser paga em proporção à lesão. VOTO. Isso posto, diante das considerações expendidas, rejeito as preliminares e, no mérito dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da condenação para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). É o meu voto. Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no dia 03 de agosto de 2010, conforme certidão de julgamento, dele participando, além de mim relator, os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e João Alves da Silva. Presente a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espíñola, Procuradora de Justiça

Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:





“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

45
JL

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro.

DA PREVISÃO LEGAL DA LEI 6194/74 PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Elá prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vítima de acidente de trânsito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao prêmio dpvat à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter sofrido uma lesão de natureza grave, veio ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente a lesão de invalidez permanente, motivo pelo qual esse duto juízo deverá reconhecer a gravidade da lesão, auferindo assim o valor estipulado pela referida Lei.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3 desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser **de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente**. Ainda nesse sentido, tal valor deverá variar de acordo com o que demonstra a Unidade de Medicina Legal, entretanto tal Instituto se nega a fazer e expedir o respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, restando apenas a Vossa Excelência quantificar a lesão sofrida pelo autor.





46
Nilo

Ademais, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2009, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Carter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e





II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional	70%





48
JAN

completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas por NO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, o que perfaz o percentual total correspondente de 100% (cem por cento) do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para invalidez total apresentada.

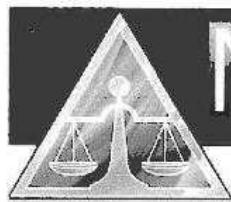
IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos:

a) sejam acolhidas as preliminares arguidas nessa peça recursal, já anteriormente citadas, **devendo a sentença ser anulada** e os autos devolvidos ao Juízo da Comarca de Picuí para a devida instrução processual, ou seja, que proceda-se a perícia judicial na pessoa do autor, bem como deixar o processo tramitar normalmente, conforme requerido na exordial; ou,

b) no mérito, seja julgado totalmente procedente o recurso proposto pela Recorrente sendo, ao final reformada a doura Sentença “*a quo*”, em todos os seus termos,





por ser de inteira injustiça, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por invalidez permanente do autor.

49
JCD

c) requer ainda, seja a Recorrida condenada no pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser arbitrado por essa Colenda Turma.

d) seja deferida a justiça gratuita requerida na inicial, e reiterada neste recurso.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picui – PB, 23 de outubro de 2013.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 18.220



CONCLUSÃO

feita, com data e hora de 25/10/2013.

25/10/2013.

liliane da costa silva

①

②



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909180704160000000023733280>

Número do documento: 1909180704160000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 50


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Gabinete do Juiz

50
Juiz

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, a situação de pobreza na forma da Lei nº 1.050/60 não foi comprovada. (v)

Assim, intime-se a parte autora, para que, em cinco dias, comprove seus rendimentos a fim de uma melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo (p) recursal, sob pena de deserção.

Picuí/PB, 30 de outubro de 2013.


Philippe Guimarães Padilha Vilar

Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos do MM Juiz de Direito. Dou fé. Picuí, 01/11/2013.

Weslley Medeiros

Analista/técnico(a) judiciário(a).

CERTIDÃO

... que pedi NOTA DE FATO
17/9/2013

... em 03 de 12 de 2013

Weslley Medeiros
[Assinatura]





NA SIMÕES ADV: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. REU: EDILSON ALVES DA COSTA. ADV: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. REU: JOSE NELSON ALVES DE SOUSA ADV: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. Despacho: Intime-se as partes embargadas para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar impugnação.

6A. VARA DE PATOS NF 18213 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPP. Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93). 01083 Processo: 0000392-23.2012.815.0251-ACAO PENAL- PROCED. REU EDNEI DE ALMEIDA SILVA ADV: ADRIANO TADEU DA SILVA. Despacho: Intime-se o recorrente, para no prazo legal, apresentar as razões do recurso, consante previsão constante no art. 500, CPP.

01084 Processo: 0002265-78.2012.815.0251 - INQUERITO POLICIAL INDICADO: VANDELZA ALVES DE OLIVEIRA ADV: HUMBERTO GOMES FIRMINO DE SOUSA. INDICADO: MARIA VALDELUCIA ALVES DE OLIVEIRA ADV: HUMBERTO GOMES FIRMINO DE SOUSA. Despacho: Intime-se as cefas, a fim de se manifestar, no prazo de 24 horas, se prescreve a afixas das testemunhas não enunciadas. Caso positivo, no prazo de 10 dias, indicar as endereços respetivos.

01085 Processo: 0002265-78.2012.815.0251 - INQUERITO POLICIAL INDICADO: VANDELZA ALVES DE OLIVEIRA ADV: HUMBERTO GOMES FIRMINO DE SOUSA. INDICADO: MARIA VALDELUCIA ALVES DE OLIVEIRA ADV: HUMBERTO GOMES FIRMINO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a defesa, ainda, para fixar endereço, caso, não se manifestar no prazo aportado, será entendido como dispensa das testemunhas, segundo o e normal intime-se o feito.

01086 Processo: 000419-9-2012.815.0251 - PROCEDIMENTO COMUM REU: ARISTENIO UILIAN SOUZA DE OLIVEIRA ADV: HUMBERTO GOMES FIRMINO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a cefas, para o prazo de 02 (dois) dias, juntar as outras provas com pôdeles específicos para renunciar ao recurso, eu no mesmo prazo, apresentar razões do mesmo.

01087 Processo: 000417-9-2012.815.0251-ACAO PENAL PROCED. REU: JOSEMAR MARTINS DA SILVA. ADV: NEY SOBRINHO CHAVES, ABRAAO BRITO LIMA BELTRAO. REU: MARIANO NASCIMENTO DAS CHAGAS ADV: CLAUDINOR LUCIO DE SOUSA JUNIOR. Sentença: Juizo Proceder em parte a presente demanda, para condonar o seu Mandado Nascimento das ilações, não faltou no art.157, 5, 2, e II, CP, a 6 anos e 8 meses da reclusão, 16 das multa. Absolvo o outro acusado das mesmas irregularidades.

7A. VARA DE PATOS NF 12713 (INTIMACAO. ART 236 DO CPC).

01088 Processo: 0000821-77.2012.815.0251 - SUPRIMENTO DE IDADE AUTOR: F. A. S. A. ADV: ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETO. AUTOR: A. S. R. ADV: ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETO. Sentença: Pedido julgado improcedente.

PEDRAS DE FOGO

VARA UNICA DE PEDRAS DE FOGO NF 1713 (INTIMACAO. ART 236 DO CPC)

01089 Processo: 000017-97.2013.815.0571 - EXPEDICAO DE TITULO E AUTOR: BANCO BRADESCO S/A ADV: WILSON BELCHIOR. NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO. Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as certidões de fls 57v e 59 requerendo o que entender de direta no prazo de dez dias.

PIANCO

1A. VARA DE PIANCO NF 19213 (INTIMACAO. ART 236 DO CPC).

01090 Processo: 0000159-84.2008.815.0261 - INVENTARIO AUTOR: DAMIANA NUNES VIANA ADV: ODON PEREIRA BRASILEIRO. REU: CIRILIO NUNES VIANA Despacho: Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, que cumpre em contrário. 01091 Processo: 000668-88.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: DANIEL KENNEDY BORGES DE LIMA ADV: CLAUDIO FRANCISCO DE ARAUJO XAVIER. REU: EXPRESSO GUANABARA S/A ADV: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se a audiencia redesignada para 16/02/2014, as 10h00min, no fórum local.

1A. VARA DE PIANCO NF 19213 (Parágrafo 2º do Art.370 do CPP. Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

01092 Processo: 0000318-20.2013.815.0261 - NERQUERITO POLICIAL INDICADO: ROSCIMBERG JULIAO PEREIRA ADV:AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO. VTM: JAIANA BARBOSA RODRIGUES Despacho: Intime-se da audiencia designada para 18/02/2013, as 10h00min, no fórum local.

2A. VARA DE PIANCO NF 19313 (INTIMACAO. ART 236 DO CPC).

01093 Processo: 000120-33.2009.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ANTONIO PAULO CRUZ ADV: GERALDO VIEIRA DE SOUZA. REU: MARIA DE LIMA CRUZ Despacho: Intime-se o PROCURADO do promovido, para o prazo de trinta dias, proferir pronunciamento, informando os motivos pelos quais o caso não pode ser julgado e estabelecer a quantidade de heteróis necessários.

01094 Processo: 000407-93.2010.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ANA CLIVIA VENTURA PEREIRA ADV: AILTON AZEVEDO DE LACERDA. Despacho: Intime-se o advogado do autor, para no prazo de dez dias, pronunciar o laudo parcial de fato.

01095 Processo: 0000116-36.2013.815.0261- EMBARQ 003-G03-AEUCEDAO REU: ANTONIO PAULO CRUZ ADV: GERALDOLVANTO DA SILVA. Despacho: Intime-se o advogado do embaegado, para o prazo de 15 dias, os embargos apresentados.

01096 Processo: 0000923-94.2011.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MUNICIPIO DE PIANCO ADV: YURIK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA. AUTOR: MUNICIPIO DE PIANCO ADV: YURIK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA. REU: CIL GALDINO Despacho: Intime-se exequente para se pronunciar no feito, no prazo legal.

01097 Processo: 0000943-38.2011.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ, RAFAELA SILVEIRA DA CUNHA ARAUJO, ADRIANO LEITE DE MACEDO. Despacho: Intime-se credor, para no prazo de dez dias, observando a correção monetária pelo INPC, desde a data do vencimento final e a credor de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, apresentar planilha de cálculos.

01098 Processo: 0001287-51.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: DAMIANA PEREIRA DE SALES ADV: FRANCISCO DE ASSIS REMIGO II. Despacho: Intime-se o advogado da autora, para no prazo de 05 e as 24 horas, sobre cláusula de fls 1, a requerer o que entende de direito.

01099 Processo: 0001456-67.2012.815.0261 - EMBARQ AUTOR: MUN CIPIO DE PIANCO ADV: YURIK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA. REU: ALESSANDRA SABINO DE LIMA ADV: CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA. Despacho: Intime-se a parte autora, para que, dentro, apresentar manifestação.

01100 Processo: 0002566-04.2013.815.0261 - CPO/CIA AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ADV: Djalma Angelo da Silva, GILDERLANDO ALVES PEREIRA. REU: FRANCINETE LEITE DE SOUZA Despacho: A impugnação, no prazo legal.

01101 Processo: 0002648-95.2012.815.0261 - AVERIGUACAO DE PATER AUTOR: J. A. I. ADV: FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO. REU: J. B. Y. Despacho: Intime-se parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o endereçamento do promovido, tendo em que o mesmo não foi localizado na endereçaria.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE PIANCO - PB NF 192/13 (INTIMACAO. ART. 236 DO CPC)

01102 Processo: 0000742-05.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO CO/NF AUTOR: FRANCINECA SOARES DE ARAUJO PASSOS. REU: MARIA NUNES DE FREITAS. REU: BANCO SANTANDER S/A Despacho: Intime-se a audiencia designada para 12/02/2014, as 10h00min, no fórum local.

01105 Processo: 0002511-53.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ENERGIA PARABÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADV: PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES. AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE LUCENA ADV: LAIS NUNES PEREIRA. Despacho: Intime-se da audiencia designada para 09/02/2014, as 10h20min, no fórum local.

PICUI

VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 179/13 (INTIMACAO. ART 236 DO CPC)

01106 Processo: 0000072-05.2013.815.0271 - DIVORCIO CONSENSUAL AUTOR: M. S. S. L. ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. AUTOR: C. O. L. ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Decreto decretando Sentença em data de 22/07/2013.

01107 Processo: 0000599-54.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALESSANDRO ALVES DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: A impugnação, no prazo legal.

01108 Processo: 0000839-43.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SAREL. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na

forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento da parte devidamente.

01109 Processo: 0000942-95.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE JAILSON DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento da parte devidamente.

01110 Processo: 0000949-87.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento da parte devidamente.

01111 Processo: 0000959-34.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: VIVA GABRIELLA DE SOUZA MONTEIRO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento da parte devidamente.

01112 Processo: 0000982-85.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento da parte devidamente.

01113 Processo: 0000979-25.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FLAVIO RODRIGO DANTAS S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento da parte devidamente.

01114 Processo: 0000982-77.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento da parte devidamente.

01115 Processo: 0000985-69.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento da parte devidamente.

01116 Processo: 0000985-65.2013.815.0271 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA LIMA ADV: MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO. REU: FRANCISCO SOARES DE LIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Despacho: Intime-se DESPACHO, nome a Bala, FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, p/ proceder a defesa da sua no prazo e moldes de estile, dando-se-lhe vista dos autos."

01117 Processo: 0000985-69.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SENNA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento da parte devidamente.

01118 Processo: 0000985-65.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: EDSON CARLES DA SILVA DIONISIO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se, considerando que nos autos não consta termo de acordo, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, source da polícia de fls 211/212.

01119 Processo: 0000689-24.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: OZINIDE CRISTINA FERNANDES DA COSTA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento da parte devidamente.

01120 Processo: 0000995-85.2012.815.0271 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA LIMA ADV: MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO. REU: FRANCISCO SOARES DE LIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Despacho: Intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento da parte devidamente.

01121 Processo: 0001592-26.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE DE LIMA AZEVEDO JR/ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de descerce.

01122 Processo: 0001642-26.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCO SOARES DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de descerce.

01123 Processo: 0001549-18.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE EDILZINHO DANTAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de descerce.

01124 Processo: 0001652-26.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE NIVALDO BARBOSA RIBEIRO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de descerce.

01125 Processo: 0001749-20.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ALFREDO DANTAS ADV: PABLO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO. REU: ADERITO CARNEIRO LUCENA Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 10 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento das custas iniciais e apresentar cópia inicial.

01126 Processo: 0001785-52.2013.815.0271 - URGUACAO AUTOR: MANASES DO NASCIMENTO ADV: MARCOS GOMES COELHO LEAL DE OLIVEIRA. AUTOR: CLUSNIDE FERREIRA SILVA NASCIMENTO TO AD: MARCUS GOMES COELHO LEAL DE OLIVEIRA. REU: FRANCINALDO ARAUJO DA SILVA Despacho: Intime-se, situaçao de pobreza na forma de lei 1050/60 nao foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 10 dias, comprove seus rendimentos... ou efetue o pagamento das custas iniciais para constatar.

VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 179/13 (Parágrafo 2º do Art.370 do CPP. Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

01127 Processo: 000108-19.2009.815.0271 - CRIMES DE RESPONSABIL. REU: SEBASTIAO DE VASCONCELOS PORTO ADV: ISAIQUE NORONHA CARACAS, JOSE FERNANDES MARIZ, JOSE MURILLO FREIRE DUARTE JUNIOR. Sentença: Sentença julgada improcedente e pretensa punição exposta na pena principal, para absolver o réu.

01128 Processo: 0003086-22.2008.815.0271 - CRIMES DE RESPONSABIL. REU: SEBASTIAO DE VASCONCELOS PORTO ADV: JOSE FERNANDES MARIZ, JOSE MURILLO FREIRE DUARTE JUNIOR, FABIO RAMOS TRINDADE. Sentença: Sentença julgada procedente a denuncia reu condenado.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE PICUI NF 179/13 (INTIMACAO. ART. 236 DO CPC).

01129 Processo: 0000243-05.2006.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA EMILIA DE MELCIA LESTA - S/A ADV: ALEXANDRE DOS SANTOS, WANDERLEY JOSE DANTAS. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A Despacho: Intime-se a parte autora para requerer a que entender de direito em até 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

01130 Processo: 0000549-22.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA ADV: EDSON BARROS BATISTA. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A Despacho: Pedido julgado improcedente forma de art. 269, I, do CPC.

01131 Processo: 0000262-02.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSEFA LIRA DANTAS ADV: EDSON BARROS BATISTA. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A Despacho: Pedido julgado improcedente forma de art. 269, I, do CPC.

01132 Processo: 0000559-72.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: IVANICE EDELICE MACEDO DE CARVALHO ADV: EDSON BARROS BATISTA. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A Despacho: Pedido julgado improcedente forma de art. 269, I, do CPC.

01133 Processo: 0000679-26.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA DE LURDES AZEVEDO ADV: EDSON BARROS BATISTA. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A Despacho: Pedido julgado improcedente forma de art. 269, I, do CPC.

01134 Processo: 0000772-78.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE EDILZINHO DA SILVA ADV: EDSON BARROS BATISTA. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A Despacho: Pedido julgado improcedente forma de art. 269, I, do CPC.



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – PARAÍBA

59
JUL

10.12.2013
Jesmedeiros

Autos do Processo nº. 0000849-87.2013.815.0271

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS**, ajuizada em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado adiante assinado, inconformado com a respeitável decisão interlocutória publicada em 05 de dezembro de 2013, requerer pedido de **RECONSIDERAÇÃO** sobre a manifestação do pedido de justiça gratuita na Primeira Instância quando se interpõe Recurso de Apelação para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Paraíba.

O provimento do presente pedido de reconsideração é um imperativo do direito, eis que a r. decisão interlocutória, inobstante o brilhantismo e cultura de seu prolator não fez a necessária Justiça, face a situação de pobreza do autor, já devidamente comprovada através da declaração de pobreza anexa as fls 17.

Ainda, fica claro que o apelante não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, pois sequer teve condições de arcar com suas despesas médicas tendo que ser atendido e tratado na rede SUS, o que mais uma vez demonstra que o autor não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Destarte, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer a extensão do prazo, para juntada do comprovante de renda do autor, teto em vista, que este causídico encontrava-se no Mutirão de DPVAT que ocorreu no dia 02 a 06 de dezembro na cidade de Campina Grande, não possuindo tempo hábil para juntar os requeridos comprovantes.

O pedido de reconsideração vem apurado pelas razões e fundamentos que passa a expor.

No caso, cumpre informar que já houve diversos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça anulando acórdãos e decisões interlocutórias de





53
NLD

Primeira instância, que impossibilitaram a apreciação do pleito de concessão da gratuidade da justiça pelas instâncias ordinárias.

Decidindo na mesma linha, cabe mencionar os seguintes precedentes: REsp 95966/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp 432580/PI, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Excelência, cumpre salientar que o autor é agricultor e nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação introduzida pela Lei nº 7.510/86, não tem condições de arcar com custas e eventuais ônus processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

No mesmo esteio, temos que o art. 5º, LXXXIV da Carta Magna dispõe: "o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos", evidenciando-se assim ser necessário tão somente a afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, para a concessão de tal benefício.

No mesmo sentido, válido ressaltar a leitura do citado art. 4º da Lei 1.060/1950, in verbis:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Portanto, resta indubioso que a simples declaração de hipossuficiência do interessado torna-se suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, todavia, na hipótese de dúvida quanto à veracidade de sua declaração é que poderá ser exigida a prova de sua miserabilidade jurídica.

Tal raciocínio segue o pensar da Corte Maior do País, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C. F., art.5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não gera a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a





54
Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à justiça (C. F., art. 5º, XXXV). II. - R. E. não conhecido." (STF - RECURSO EXTRAORDINARIO nº 205746- RS - j. 26/11/1997 - 2ª Turma - Rel. CARLOS VELLOSO v.u. - DJ 28/02/97 - p. 04080. No mesmo sentido: RE- 205029.).

No caso sob comento, temos que a recorrente é agricultor, motivo pelo qual pleiteia o deferimento do indicado benefício, de modo que impõe-se sua concessão.

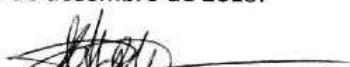
Nesse rumo, a presunção legal iuris tantum, fulcrado na Lei de Regência, autoriza a concessão do benefício, a título de presunção de necessidade.

Destarte, espera-se deste Douto Juízo a reconsideração pelo indeferimento da gratuidade de justiça, ou caso não seja esse o entendimento, requer a extensão do prazo, tendo em vista que o causídico encontrava-se no mutirão de DPVAT realizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, nos dias 02 a 06 do corrente ano, tendo tal mutirão sido encerrado apenas as 21:00 da dita sexta-feira (06/12/13), impossibilitando assim, a juntada dos comprovantes requeridos.

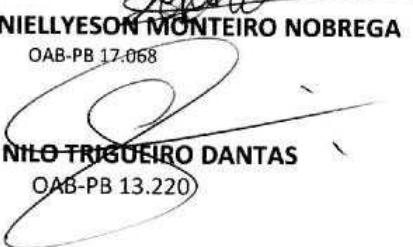
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 10 de dezembro de 2013.


DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA

OAB-PB 17.068


NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220



10/12/13

Mutirão DPVat chega ao penúltimo dia com uma média de 88% de acordos realizados

PESQUISA DE SATISFAÇÃO Paraíba - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

PORTAL TJPB

PARTICIPE!

Mutirão DPVat chega ao penúltimo dia com uma média de 88% de acordos realizados

http://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPVAT_05_12_13_-156.jpg Um total de 400 pessoas devem ser atendidas no Mutirão DPVat nesta quinta-feira (5), penúltimo dia do evento que está sendo realizado na comarca de Campina Grande, com abrangência em todo o estado da Paraíba, para análise de processos que envolvem a concessão de seguros de veículos e acidentes de trânsito. Desde a segunda-feira (2) até o final desta manhã, cerca de 500 acordos foram firmados, o que representa uma média de 88% de conciliações bem sucedidas, conforme informou um dos diretores adjuntos do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça da Paraíba, juiz Bruno Azevedo.



55
jau

Desde ontem, os trabalhos do Mutirão foram estendidos a todas as comarcas paraibanas. "A ideia foi aproveitar a Semana Nacional de Conciliação para mobilizarmos todo o Estado, no sentido de solucionar os casos relacionados ao Seguro DPVat através de acordos, aproveitando a estrutura existente em Campina Grande que é adequada para este trabalho", explicou o magistrado Bruno.

A diretora do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça da Paraíba, desembargadora Maria da Graças Morais Guedes, esteve no local do evento, onde percorreu as bancas, conversou com as partes e se reuniu com os diretores adjuntos para avaliação dos trabalhos.

Também dirigente do Núcleo de Conciliação, o juiz Fábio Leandro informou que o mutirão já movimentou aproximadamente R\$ 3 milhões, em acordos. "A previsão é que possamos chegar a mais R\$ 4,5 milhões, visto que a demanda tem sido crescente a cada ano", afirmou.

Outra novidade é que todos os dados referentes ao Mutirão e às 14 comarcas que participam da Semana Nacional de Conciliação estão sendo informados diariamente ao CNJ, conforme ressaltou o servidor do Núcleo, Tony Viana. "Já estamos nas estatísticas do CNJ em termos de conciliação e é a primeira vez que isso acontece", declarou.



http://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPVAT_05_12_13_-63.jpg Casos – Há um ano, a pequena Iasmim, de oito anos, foi vítima de um atropelamento, que lhe ocasionou uma fratura no fêmur. A filha de Adriana Silva dos Santos ficou dois meses sem andar. Na audiência de conciliação, a mãe firmou um acordo, por meio do qual receberá, em cerca de 45 dias úteis, o restante do seguro para sua filha, que ficou em torno de R\$ 7 mil.

"Fazer um acordo foi melhor. O dinheiro não vai trazer a plena saúde da minha filha de volta, mas vai ajudar. O importante é que ela voltou a andar", disse Adriana.

Marcus Edsongrey Silva também saiu satisfeito com a conciliação. Vítima de dois acidentes – uma colisão com moto em 2010; outra, com caminhão (2011), que lhe rendeu uma lesão na coluna e paraplegia – ele diz que os benefícios chegaram em boa hora, em virtude do valor dos tratamentos que ainda realiza.

"No meu caso, foram liberados os valores máximos, ficando em torno de R\$ 18 mil. A vantagem é que receberei bem mais rápido", conta.

Mutirão DPVat – É uma iniciativa do Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio do Núcleo de Conciliação. Faz parte da programação da Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com os Tribunais de Justiça de todo o país, com o objetivo de promover acordos conciliatórios e disseminar a cultura da paz.

O mutirão vai analisar até esta sexta-feira (6), processos que envolvem o direito a seguros concedidos a vítimas de acidentes de trânsito. Os interessados devem se dirigir à sede do BNB Clube, no bairro do Catolé, em Campina, para participar do evento que ocorre no período das 8h às 18h.

O Mutirão conta com uma equipe de 32 servidores, 5 juízes, 8 peritos e 40 conciliadores. Os últimos são, em geral, estudantes de Direito, que foram instruídos quanto às técnicas de conciliação.

Gabriela Parente



http://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPVAT_05_20132488.jpg http://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPVAT_05_20132489.jpg http://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPVAT_05_20132490.jpg http://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPVAT_05_20132491.jpg



http://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPVAT_05_20132492.jpg http://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPVAT_05_20132493.jpg http://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPVAT_05_20132494.jpg http://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPVAT_05_20132495.jpg



CONCLUSÃO

Considerando a data em MM. 11.09.2013

Assinado em 11/09/2013

102 medidas
Analista Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091807041600000000023733280>

Número do documento: 19091807041600000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 57


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Gabinete do Juiz

56
GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.

O pedido de reconsideração não merece prosperar.

Isso porque não há qualquer óbice na lei n. 1.060/50 quanto à possibilidade de o próprio Magistrado, *ex officio*, exigir a comprovação de hipossuficiência financeira da parte para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Ora, a determinação judicial de comprovação de insuficiência financeira mediante prova material efetiva, e não mera declaração de pobreza, tanto não se afigura desproporcional ou desprovida de fundamento, como é de fácil comprovação, pois qualquer indivíduo pode colacionar aos autos a sua declaração de isenção de imposto de renda, sua carteira de trabalho, o seu comprovante de rendimentos, ou documento equivalente, o que não foi feito pela parte autora.

Além disso, como a gratuidade de justiça representa um alto custo para o Estado, o maior controle na sua concessão por parte do Magistrado configura um imperativo legal, pois tem por objetivo, em última análise, preservar a higidez do erário público, destinando o benefício apenas e tão somente às pessoas que dele necessitam.

Por essa razão, **mantenho** a decisão que determinou a comprovação dos *rendimentos* da parte autora para análise do pedido de gratuidade de justiça.

Todavia, face a realização do mutirão DPVAT quando teve inicio o prazo estabelecido para a comprovação da hipossuficiência financeira, **defiro o pedido de dilação do prazo** para tal comprovação ou para o pagamento das custas recursais, por mais **cinco** dias, sob pena de deserção.

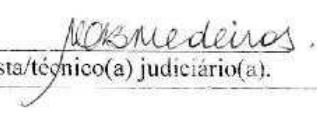
Intimem-se.

Picuí/PB, 11 de dezembro de 2013.


Philippe Guimarães Padilha Vilar
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos do MM Juiz de Direito. Dou fé. Picuí, 16 / 12 / 2013.


Analista/técnico(a) judiciário(a).



DATA
Recebidos nesta data em Cartório.

Proc. 27/06/14

Analista / Técnico Judiciário

Mauro

CERTIDÃO

Certifico que expedi NOTA DE FORO
Nº 097

Proc. 27/06/14

Analista / Técnico Judiciário

Mauro



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091807041600000000023733280>
Número do documento: 19091807041600000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 59



57

- 01533 Processo: 00004-16-55.2009.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: SONIA MARIA LEITE ADV: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II. REU: MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA ADV: FRANCISCO LEITE MINERVINO, BRUNO DA NOBREGA CARVALHO. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 30/07/2014 às 10:30h no Fórum Local.
- 01534 Processo: 000043-40.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: JOANA AVELINA DE ALMEIDA MACELO ADV:AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Sentença: Intime-se as partes da homologação do acordo por sentença.
- 01535 Processo: 0000537-44.2013.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCA HONORATA ADV: GERALMEO DANTAS DA SILVA. REU: MUNICIPIO AGUAR ADV: ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 31/07/2014 às 10:40 horas, no Fórum Local.
- 01536 Processo: 0000728-66.2009.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA VILANI CARVALHO THEOTONIO ADV: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II. REU: MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA DA SILVA ADV: FRANCISCO LEITE MINERVINO. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 30/07/2014 às 10:20h, no Fórum Local.
- 01537 Processo: 0000986-72.2013.815.0281 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA AHANCO DE LACERDA PEREIRA ADV: PAULO CESAR CONSERVA, CHRISTIAN JEFFERSON DE SOUSA LIMA. REU: MUNICIPIO DE IGARACY ADV: JOSE MARCILIO BATISTA. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 28/07/2014 às 11:50h, no Fórum Local.
- 01538 Processo: 0001317-23.2009.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA ADV: FRANCISCO LEITE MINERVINO. REU: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE OLHO DA SILVA ADV: RUBENS LEITE NOGUEIRA SILVA. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 30/07/2014 às 09:00 horas Fórum Local.
- 01539 Processo: 0001338-08.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA FILHO ADV: LINO JOSE NUNES DE FREITAS. REU: BANCO BRASDECO S/A Despacho: Audiencia de Conciliação, Instrucao e Julgamento designado para o dia 21 de julho de 2014, às 10:00min.
- 01540 Processo: 0001356-42.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: YURIK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA ADV: YURIK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA, REU: ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR ADV: MAURILIO WELLINGTON FERNANDES PEREIRA. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 15/07/2014 às 13:00 horas Fórum Local.
- 01541 Processo: 0001556-42.2013.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RANGEL CORSINO DOS SANTOS ADV: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II. REU: DPVT SIA SEGURADORA LIDER DOS CONSELHOS S/A. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 10 (dez) dias.
- 01542 Processo: 0001597-42.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DEUSDEUTS SANCHO DE LACERDA ADV: ODON PEREIRA BRASILEIRO. REU: MUNICIPIO DE IGARACY ADV: JOSE MARCILIO BATISTA, ANDERSON SOUTO MACHEL DA COSTA. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 28/07/2014 às 11:30h, no Fórum Local.
- 01543 Processo: 0001918-58.2011.815.0281 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FRANCIVALDO TAVARES BATISTA ADV: AILTON ALZERDIA DE LACERDA. REU: GRUPO TELEFONICA BRASIL ADV: STANLEY MAX LACERDA DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 28/07/2014 às 11 horas, no Fórum Local.
- 1A. VARA DE PIANCO NF 00814 (INTIMACAO: ART. 235 DO CPC)
- 01544 Processo: 0000367-35.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DAMAC RAMOS FERREIRA ADV: GILDEMAR ALVES PEREIRA. Despacho: Intime-se o advogado do promovido para o dia 06 de setembro de 10 (dez) dias, manifestar se aconselha os cálculos apresentados pelo reu
- 01545 Processo: 0000508-57.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO CONSELHOR AUTOR: J. N. P. L. ADV: ODON PEREIRA BRASILEIRO. AUTOR: F. P. A. P. ADV: ODON PEREIRA BRASILEIRO. Despacho: Audiencia de conciliação designada para o dia 11/08/2014, às 11:00min, no Fórum Local.
- 01546 Processo: 0000695-54.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: T. F. S. ADV: JOSE PEREIRA NF. REU: Sentença. Juizo extinto a presente processo sem julgamento do mérito.
- 01547 Processo: 0000148-48.2012.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GIVILMILDA RODRIGUES DA SILVA ADV: PAULO CEBAR CONSERVA. REU: MUNICIPIO AGUAR ADV: MANOEL WEMERTON FERNANDES PEREIRA. Despacho: Intime-seadvogados das partes para audiencia de Instrucao e Julgamento, dia 07/07/2014, as 12h00min, no fórum local.
- 01548 Processo: 000197-72.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH REL: BANCO DO BRASIL SIA ADV: MARIA AMELIA MASTROOSA VIANNA, MELISSA ABRAMOVICI PILOTO. Despacho: Intime-se as partes da audiência promovida para comparecerem audiencia de Instrucao e julgamento, no dia 24 de setembro de 2014, as 10h40min no fórum local
- 01549 Processo: 0001001-26.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA LEITE IRMA ADV: CLAUDIO FRANCISCO DE ARAUJO XAVIER. Despacho: Intime-se as partes da audiencia de instrucao e julgamento, nos autos acima mencionados.
- 01550 Processo: 0000214-48.2012.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GIVILMILDA RODRIGUES DA SILVA ADV: PAULO CEBAR CONSERVA. REU: MUNICIPIO AGUAR ADV: MANOEL WEMERTON FERNANDES PEREIRA. Despacho: Intime-seadvogados das partes para audiencia de Instrucao e Julgamento, dia 07/07/2014, as 12h00min, no fórum local.
- 01551 Processo: 000197-72.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA AMELIA MASTROOSA VIANNA, MELISSA ABRAMOVICI PILOTO. Despacho: Intime-se as partes da audiência promovida para comparecerem audiencia de Instrucao e julgamento, no dia 24 de setembro de 2014, as 10h40min no fórum local
- 01552 Processo: 0001001-26.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA LEITE IRMA ADV: CLAUDIO FRANCISCO DE ARAUJO XAVIER. Despacho: Intime-se as partes da audiencia de instrucao e julgamento, nos autos acima mencionados.
- 01553 Processo: 0001056-74.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA CAETANO LEITE ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Despacho: Intime-se o advogado da autora, para o prazo de 02 dias, dizer se tem outras provas a produzir ou especificá-las.
- 01554 Processo: 0002023-31.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: PAULO MIGUELDA SILVA ADV: ALBERTO JOAO DOS S. LOUREIRO LOPES, ROGERIO SERGIO LUCENA LOUREIRO LOPES. Despacho: Intime-seadvogado das partes para audiencia de preliminar, dia 07/07/2014, as 09h30min, fórum local.
- 01555 Processo: 0002125.86.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELIANA CRISTINA PEREIRA ARAUJO ADV: DAMIAO GUIMARAES LEITE. AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES SILVA ADV: DAMIAO GUIMARAES LEITE. AUTOR: PABLO ANDERSON BRAZ ADV: DAMIAO GUIMARAES LEITE. Despacho: Intime-seadvogado das autoras, para audiencia preliminar, dia 07/07/2014, as 09h30min, fórum local.
- 2A. VARA DE PIANCO NF 008914 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 01557 Processo: 0001245-94.2013.815.0261 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: JOSE AILTON ALVES LEITE ADV: HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES. Despacho: Intime-se advogado do acusado, para audiencia de instrucao e julgamento, dia 15/07/2014, as 11h00min, fórum local.
- PICUI
- VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 0971/14 (INTIMACAO: ART. 235 DO CPC).
- 01558 Processo: 000045 52.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: JOSE EDNILSON CORDEIRO DA SILVA ADV: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA DANTAS. REU: CAGEPA/CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA. Sentença: Intime-se a parte autora da sentença de fls. 21, e que extinguir o processo por ausência da mesma à audiência realizada no dia 18/06/2014.
- 01559 Processo: 0000309-44.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSELHOS S/A ADV: JOSE FERNANDES MEIRA NETO, INOCENCIO SILVA J LEITE. Despacho: Intime-se a parte autora, para o dia 16/07/2014, o pagamento das custas e honorários periciais, em dez dias.
- 01560 Processo: 0000339-11.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSELHOS DPVAT SIA ADV: ROSTAND MARIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se as partes para efetuar o pagamento das custas e honorários periciais, em dez dias...
- 01561 Processo: 0000557-71.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FABIANA MOREIRA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença: Intime-se a parte da sentença que julgar procedente o pedido.
- 01562 Processo: 0000564-61.2014.815.0271 - EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOR: MARIETTA MEDEIROS DE ARAUJO ADV: EDVAL LEITE DE MACELO. REU: AUNA Despacho: Intime-se a parte autora para ter no prazo de dez (10) dias, informar se presta a produzir outras provas, em caso positivo, especificá-las.
- 01563 Processo: 0000574-2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ZELIA ALVES TOMAZ DE MACELO ADV: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, GISELLA BARRETO DAS JUZCELINO DE OLIVEIRA SOUZA. REU: MUNICIPIO DE NOVAPALMEIRA ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias
- VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 0971/14 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 01564 Processo: 000097-22.2013.815.0271 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: JOSE AILTON ALVES LEITE ADV: HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES. Despacho: Intime-se advogado do acusado, para audiencia de instrucao e julgamento, dia 15/07/2014, as 11h00min, fórum local.
- PILAR
- VARA UNICA DE PILAR NF 091/14 (INTIMACAO: ART. 235 DO CPC).
- 01565 Processo: 000007-22.2005.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: VANDERLEY ALVES DE SOUZA ADV: JOSE ALPINO BEZERRA DE MELO. Despacho: Intime-se POR SEU PATRONO PARA EM 15/QUINZE DIAS EXCLINDO-SE O DIA DO COMEÇO E INCLUIDO O DO VENCIMENTO PARA PAGAR O DEBITO MONTANTE DA CONDENACAO ATUALIZADA PENA DE MULTA AUTOMATICA DE 10 POR CENTO CPC ART 75/1, JCAPUT.
- 01566 Processo: 0000447-44.2011.815.0281 - CONSIGNACAO EM PAGAM AUTOR: SIMONE MASSUNI LIMA DA SILVA ADV: DEPILE LEITE DA SILVA FILHO. REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SIA ADV: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, NAYARA CRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA. Despacho: Intime-se Expeça se alvara p/ liberação do deposito efetuado pelo promovido vez que a busca e apreensão já se consolida res missas da empresa promovida.
- PICINHOS
- VARA UNICA DE POCINHOS NF 092/14 (INTIMACAO: ART. 235 DO CPC).
- 01567 Processo: 0000564-59.2014.815.0281 - GUARDA AUTOR: ALEXANDER LEONARDO COSTA DE ASSAUTOR: SONECE VIANNA DE OLIVEIRAP: GREYCE KELLY DE JESUS SANTANA ADV: BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se Advogado do autor para a audiencia preliminar designada para o dia 29/07/2014 as 08:30 horas, no Fórum local.
- 01568 Processo: 0001285-58.2012.815.0541 - GUARDA AUTOR: ALEXANDER LEONARDO COSTA DE ASSAUTOR: SONECE VIANNA DE OLIVEIRAP: GREYCE KELLY DE JESUS SANTANA ADV: BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se Advogado para a audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 31/07/2014 as 09:45 horas, no Fórum local de Pocinhos-PB.
- VARA UNICA DE POCINHOS NF 092/14 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 01569 Processo: 0000554-79.2014.815.0541 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: VALBER DE SILVA OLIVEIRA

JUNTADA
a petição
da parte autora
17 de 11 de 14
Mamedeiro.



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909180704160000000023733280>
Número do documento: 1909180704160000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 61



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-
PARAÍBA

58
JMD

DATA

Recebidos nesta data em Cartório

Picuí, 04 de 04 de 2014

Anistete / Técnico(a) Juiz(a) /

Processo número: 0000849-87.2013.815.0271

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, e Dijaniellyson Monteiro Nóbrega inscrito na OAB-PB 17.068, nos autos desta Ação de Indenização proposta em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A.**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, comprovar e requerer a **JUSTIÇA GRATUITA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o autor da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o promovente não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Nessa linha de pensamento, a 4^a. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min.



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

59
janeiro

Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Assim, corroborando a declaração, já anexa nos autos, junto a esta peça cópia do contracheque do autor, onde demonstra que o autor recebe apenas um salário mínimo mensal, ficando evidente que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita.

Assim, segue em anexo cópia do contracheque em que percebe apenas um salário mínimo, fazendo jus assim, ao benefício da justiça gratuita, o que desde já se requer.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 04 de julho de 2014


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
661 - SEC. DE EDUC. FUNDEB 40% - EFET.
OUTUBRO/2013

T.Serv.: 16/03

CONTRACHEQUE

NOME		FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS		
MATRÍCULA	ADMISSÃO	CARGO	CONTRACHEQUE	
00213-5	02/07/1997	AUX. SERVIOS GERAIS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Ref.	VANTAGENS	DESCONTOS
10	VENCIMENTO	30	678,00	
13	ADIC. TEMPO DE SERVICO	15	101,70	
117	ADICIONAL NOTURNO	25	169,50	
343	DESCONTO SINDICAL 1%	1		6,78
501	PREVIDENCIA PRÓPRIA	11		104,41
503	CONSIG-CAIXA LEI 074/2005	68/72		132,23
MENSAGEM		TOTAL VANTAGENS	TOTAL DESCONTOS	LIQUIDO
CNPJ nº 08.739.930/0001-73		949,20	243,42	705,78
CPF		PIS/PASEP	RG	
327.615.974-00		10860339626	633095	

FRAN INFORMATICA - Seu sistema está aqui. - (83) 3321-0016 | 9312-8822 | 9958-2088 | 8790-5706

Data

Assinatura



CONCLUSÃO
28/11/2014
Liliana Costa Silva



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909180704160000000023733280>
Número do documento: 1909180704160000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 65



61
Geraldo
Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Picuí
1^ª Serventia Judicial

0000849-87-2013

DESPACHO

Vistos etc.

1 – Considerando o Autor, finalmente, ter colacionado aos autos documentação que atesta satisfatoriamente o seu direito ao benefício da gratuidade judiciária (v. fls. 60), **defiro-o aludido benefício.**

2- No mais, estando preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, RECEBO o recurso apelatório de fls. 27/49 em seus ambos os efeitos. P

3- Assim sendo, inexistindo a necessidade de intimação do apelado para suas contrarrazões recursais², remetam-se os autos ao Egrégio TJPB com as homenagens de estilo.

Intimações e demais diligências necessárias.

Picuí-PB, 18 de Setembro de 2016.

IÊDA MARIA DANTAS
Juíza de Direito – 1^ª Serventia
Em Substituição

DATA

Nesta data, recebi os presentes
autos do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Picuí-PB _____ de 2016.

Analista/Técnico judiciário.

² *Direito processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança (...). Indeferimento da inicial. Inexistência de citação. Relação processual não efetivada. Desnecessidade de intimação para apresentar contrarrazões. Prescrição. Vintenária. – A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual. Precedentes. – (...). Agravo não provido. (STJ - AgRg no RFsp: 1109508 MG 2008/0264360-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2010)*



CERTIDÃO

Consta que em razão do elevado
número de feitos em tramitação
nesta Comarca somente nesta
data foi possível impulsionar
estes autos. Boa Fé

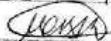
Fls. 30 a 01 a 17

 (P)
Assinado em 30/01/2017 - 14h00m

PUBLICAÇÃO

30/01/2017 fez pública a
fls. 61. Do que para constar

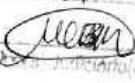
Fls. 30 / 01 / 2017.

 (P)
Assinado por: Técnico Judiciário (P)

JUNTADA

Junto a este(s) auto(s) a petição
e os documentos.

Fls. 30 de 01 de 2017

 (P)
Assinado em 30/01/2017 - 14h00m





62
Guilherme

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Protocolo: PA00443160271

Data : 21/07/2016 Hora : 12:30:00

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0000849-87.2013.815.0271

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : NÃO

Comarca : PICUI

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

Assunto : INDENIZACAO POR DANO MATERIAL

Parte(s) Peticionante(s):

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

Localizador: CONCLUSO

Recebido nesta data em cartório
22 JUL 2016
Marily Cileide de B. Medeiros Téc. Judiciária - mat. : 470.307-3





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

63

110

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

DATA
Picui - PB, 08 de OUTUBRO de 2015
Nº 110

PROCESSO Nº. 0000849-87.2013.815.0271

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, REQUERER, a juntada do Prontuário médico de atendimento de urgência expedido pelo Hospital Regional de Picui/PB, bem como a declaração da ambulância da Nova Palmeira que o socorreu da entrada da cidade de Nova Palmeira/PB para o dito Hospital Regional, cujos documentos servem como mais um meio de prova a testificar a ocorrência do sinistro com a requerente, bem como comprovar o nexo causal entre a lesão apresentada pelo autor e o acidente noticiado na exordial.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picui – PB, 08 de OUTUBRO de 2015.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

Picui - PB

CEP. 58.187-000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



SECRETARIA DE SAÚDE		FICHA DE ATENDIMENTO	
UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO - UPS		ADMATORIAL	
NOME HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ CODIGO DO CNES : 275710 CNPJ: 08.778.268/0001-60 ENDEREÇO: RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, N° 15 BAIRRO: MONTE SANTO MUNICÍPIO: PICUÍ ESTADO: PARAÍBA UF: PB			
PACIENTE Nome: FRANCISCO OLÍMPIO DA SANTOS Nasc.: 15/05/1952 Idade: 63 anos(s) Sexo: M Raca / Cor: PARD Profissão: CAVETRO Endereço: ST. RITACIO DA RAPIDA CEP: 58000-000 Município/CEP/UF/CEP: NOVA PALMEIRA / 58134-000 / PB Telef. e Hora: 2271177010 / 15:10:08		CARÁTER DO ATENDIMENTO <input type="checkbox"/> 01 - ELETRÔNICO <input type="checkbox"/> 02 - URGÊNCIA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA. <input type="checkbox"/> 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO. <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. <input type="checkbox"/> 06 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS.	
PROcedimento - descrição: PR Pefmo			
DIAGNÓSTICO: Goutas Pefmo			
CID-10 CID-10			
MEDICAÇÃO: <input type="checkbox"/> PRESCRITA <input type="checkbox"/> APLICADA		ENCAMINHAMENTO: <input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO <input type="checkbox"/> ÓBITO <input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL <input type="checkbox"/> OUTROS	
SERVIÇOS REALIZADOS : CÓDIGO / PROCEDIMENTO 1-013013019102010 2- 3-			
ASS. DO(S) PROFISSIONAL(IS) ASSISTENTE(S) - carimbo Dr. Alberto Rodrigues da Cunha			
CNS CNS		CBO 22346	
CRM CRM		CRM CRM	
ASS. DO ACIDENTE - COORDENANTE OU RESPONSÁVEL AUDITADO		OU PONERAR DIRETIO	
ASS. DO REVISOR TÉCNICO - carimbo Dr. G. G. G. da Cunha CRM/PB 101 - CRM/RN 3899 CPF 131.892.354-15		ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO - carimbo Maria da Glória Medeiros da Silva Revisora Administrativa Matrícula: 0000435-9	
RECEPCIONISTA: Futo			



SaúdedaFamília

Unidade Basica de Saúde de Nova Palmeira-PB
Rua: Tomaz Martins de Medeiros N 10

65
GHD

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o Sr Francisco Olímpio dos Santos portador do CPF 327,615,974-00, RG 633,095 nascido ao 14 de maio de 1952 Natural de Nova Palmeira-PB foi socorrido pela ambulância da UBS (Unidade Basica de Saúde) de Nova Palmeira- PB no dia 22 de Novembro de 2010 por volta das 09:00hs em um acidente ocorrido na entrada da Cidade de Nova Palmeira-PB.

②

Adilene dos Santos Alves

Adilene S. Alves
Coordenadora Unidade Básica
CPF 040.833.164-02

Nova Palmeira-PB 08 de Junho de 2015



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909180704160000000023733280>
Número do documento: 1909180704160000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 71

CERTIDÃO

01512017 - Poder NOTA DE FÓRUM

01512017 - Doutor

06 de 02 de 2017






66



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091807041600000000023733280>

Número do documento: 19091807041600000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 72

1000000000

PILAR

- VARA UNICA DE PILAR NR 016/17 (INT/MAICAO: ART. 236 DO CPC).

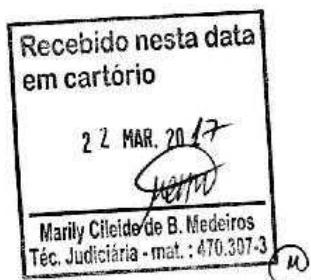
0096 Processo: 0300400-96.2015.615.0231 - PROCEDIMENTO ORDINARIA DO ELOGIO AUT/OD AT/OD E. A. H. AD/ DANIEL BELTRAO GOMES. Sentença: Intime-se a descreto extinta a punição referente ao reprehendido.

0097 Processo: 0300200-49.2014.615.0281 - AFLIGIUCAO DE FATER/AUT/OD M. ADV. JOSE LIRA LEAL FILHO LEOLAJMIR DE FRANCA SILVA. Despacho: Intime-se a autora para se manifestar sobre a certeza de fls 66 em 10 dias.

0098 Processo: 000270-12.2013.615.0281 - PROCEDIMENTO ORDINARIA AUT/OD JACO CANDIDO DO NUNCIADO ADV. JOSE LUIB DE SALES. AUTOR: MAPA/JOSE DE SANTANA MARQUES ADV. JOSE LUIB DE SALES REU: FANCO BRADESCO S/A ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se descreto pela suspensão do feito, até que haja o julgamento da repercução geral pelo STF.

0099 Processo: 000388-24.2010.615.0281 - PROCEDIMENTO ENT/ON/AN/AR AUT: SUZILNE DA SILVA VASCONCELOS ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: MUNICIPIO DE PIAR ADV: FABIANA MARIA F. DA COSTA. Despacho: Intime-se a descreto a petição de fls 174 e 175 exposta pelo REPV.

0100 Processo: 000388-24.2010.615.0281 - DESAFP/PIRACICABA REU: ANGELA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA. Despacho: Intime-se a descreto a petição de fls 174 e 175 exposta pelo REPV.



JUNTADA
e o espelho a certidão
23 03 17
JAN




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

68
MM

Protocolo: D001280170271
Data : 17/03/2017 Hora: 08:18:30
Tipo : DOCUMENTO (OUTROS)
Processo : 0000849-87.2013.815.0271
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : NÃO
Comarca : PICUI
Vara : VARA UNICA DE PICUI
Classe : PROCEDEIMENTO SUMARIO
Assunto : INDENIZACAO POR DANO MATERIAL
Parte(s) Peticionante(s):
FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

Localizador: AUTOS CARGA ADV.AUTOR/DR.NILO



001280170271
17/03/2017
08:18:30
0000849-87.2013.815.0271
INDENIZACAO POR DANO MATERIAL
FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091807041600000000023733280>
Número do documento: 19091807041600000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 75

69
MM

TJPB
VJB01V12

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

17/03/2017
07:40:54

DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO

Nº Processo: 0000849-87.2013.815.0271 ATIVO Nº Siscom: 0000000000000000-0

Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

Assunto: INDENIZACAO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRANSITO.

Comarca: PICUI Vara: VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI

Valor Causa : 13500,00 Justiça Gratuita: NAO

Distribuição: 24/09/2013

Autor : FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS
RG 633095 PB

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Ultimos movimentos [localizador: AUTOS CARGA ADV.AUTOR/DR.NILO]

02/2017 EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/02/2017 NF 15/17

09/02/2017 PUBLICADO 08/02/2017 NOTA DE FORO N. 015/2017

17/02/2017 AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 17/02/2017 013220PB

F3 RETORNA F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA

04/03/2017

17 03 17

MM C

ESTADO
estando os autos com
carga ao advogado a mais
de 15 dias, solicitei a nota
de foro acima, cobrando
a devolução dos autos. Da fe.
17 03 17.

MM

1. Término
2. exi
3. TPI
4. TPI
5. TPI
6. TPI



~~10~~
X TJ-PB
23 03 2017
Liliana Costa Silva
Assinado / Técnico P.J. (R)



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909180704160000000023733280>
Número do documento: 1909180704160000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 77

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

Nº Processo: 0000849-87.2013.815.0271 Nº 1º Grau: 0000849-87.2013.815.0271

Dt Entrada : 19/05/2017

Horas: 08:14

Num Volumes: 1

Qtd Folhas: 68

Qtd de Apensoes:

Numeração : 02 A 69

Qtd Vol.Apenso:

Num Folhas : Repetidas:

Omitidas:

Em Branco:

Agravos Retidos às folhas de : a

Classe : - AFELACAO

Assunto: INDENIZACAO POR DANO MATERIAL.

Histórico : AC. DED. P/FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS C/SENT.

DAVARA UNICA DA COMARCA DE PICUI, MOV C/SEGURADO

RA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A NO PROC CCCC84

98720138150271

Autor: FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

João Pessoa, 23 de maio de 2017

Responsável pela Digitação

Assinado em 23/05/2017
na Nascimento
2017-5





20

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000849-87.2013.815.0271 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0000849-87.2013.815.0271 Processo 1º:
Autuado em : 19/05/2017
Assunto : APELACAO
Valor da Causa : Volumes : 01
Comarca : 075 PICUI

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 24/05/2017 15:33
Órgão Julgador : 3A. CAMARA CIVEL
Relator : 090 DESA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES

Assunto :
INDENIZACAO POR DANO MATERIAL.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILO TRIGUEIRO DANTAS
APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

JOAO PESSOA, 24 DE MAIO DE 2017

Diana Cristina Ferreira

RESPONSÁVEL PELA DIGITAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



73
[Signature]

D A T A

Aos 26 dias do mês de maio de 2017, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.


Francisco Leite de Lima
Assessor de Administração

C O N C L U S Ã O

Aos 26 dias do mês de maio de 2017, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.


Francisco Leite de Lima
Assessor de Administração

Registramos haja:

João Pessoa, 30/05/17



Assessor(a)

Vistos etc.
À Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, 30/06/2019


Des. Maria das Graças Moraes Guedes
Relatora





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/06/2017

24/06/2017

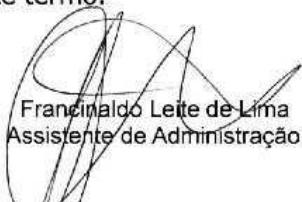
D A T A

Aos 27 dias do mês de **junho de 2017**, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.


Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

V I S T A

Aos 27 dias do mês de **junho de 2017**, faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.


Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebi o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional-DIAFU

Em. 28/06/17
Responsável 



VISTAS

Aos 28 de 06 de 17

Faz estes autos distribuídos ao Exmo(a)
Procurador(a) de Justiça.

Alcides Orlando de Moura Jansen

Promotor de Justiça



Seguiu, em separado,
pronunciamento em 04/06/2017
Lauda(s) impressa(s) e assinada(s)

João Pessoa/PB - 03/06/2017

Alcides Orlando de Moura Jansen
Procurador de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL
Recebi o presente processo nessa DCOPP com
parecer nº 0000849-87.2013.815.0271
4 lauda(s) impressa(s) e assinada(s).

Em 03/07/17

Responsável



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091807041600000000023733280>

Número do documento: 19091807041600000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 82



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do 9º Procurador de Justiça

PROCESSO N° 0000849-87.2013.815.0271.

RECURSO: Apelação Cível.

APELANTE: FRANCISCO OLÍMPIO DOS SANTOS.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ORIGEM: Comarca de Picuí.

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL - TJPB.

RELATORA: DES^a, MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES.

PARECER

01. Examina-se APELAÇÃO CÍVEL interposta por **FRANCISCO OLÍMPIO DOS SANTOS** contra decisão proferida no Juízo da Comarca de Picuí (fls. 23-24) a qual, nos autos de uma "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO", ajuizada em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, inc. III, do CPC/73, e indeferiu a peça pôrtica ao fundamento da ausência de interesse processual da parte autora.

02. Insatisfeito com o remate da lide, o apelante sustenta, em suma, a desnecessidade de apresentação da recusa do requerimento administrativo para ingresso no judiciário, pugnando, assim, pelo provimento do apelo e a consequente modificação do julgado (fls. 27-49).

03. Ausente a triangularização processual, tornou-se desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao apelo.

04. Nesta instância, os autos vieram ao Ministério Pùblico, cuja atuação, com manifestação meritória, decorre do interesse social reflexo que desponta das lides dessa natureza.

Relato necessário.

Passa-se a opinar.




oportunizada a realização de perícia médica com fito de quantificar a lesão de caráter permanente suportada pela demandante, viabilizando-se a análise do mérito.


A título de ilustração, acerca do tema observem-se os recentes julgados emanados desse e. TJPB:

APELAÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA PROPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE RE 631240. REGRA DE TRANSIÇÃO. RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. SENTENÇA ANULADA. CPC, ART. 932, V, "B". - Considerando que a ação foi ajuizada antes do julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o prévio requerimento administrativo é indispensável para a propositura da ação, e que não houve integralização processual, utiliza-se a regra de transição que, entre outras disposições, considera presente o interesse de agir quando a seguradora já tenha apresentado contestação de mérito. No caso, levando-se em conta que a demanda foi protocolada em novembro de 2012, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), deve-se aplicar a regra de transição acima exposta, razão pela qual a sentença que indeferiu a petição inicial deve ser anulada, com a baixa dos autos ao primeiro grau, para que sejam respeitadas as conclusões consagradas no item II da regra de transição descrita no acórdão do Recurso Extraordinário nº 631.240. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01256323920128152001, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 16-01-2017) . (grifos e destaque de agora)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU COM A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA JUNTO À EMPRESA PROMOVIDA. CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz (...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00532853720148152001, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-01-2017) (grifos e destaque de agora)

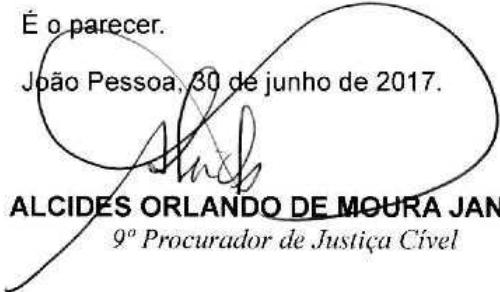
08. Diante dessa conjuntura, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina no sentido do provimento do




apelo para que, anulada a sentença, seja afastado o reconhecimento da carência de ação por falta de esgotamento da via administrativa, remetendo-se os autos à primeira instância a fim de que seja retomada a marcha processual, eis que a causa ainda não se encontra apta a julgamento pelo segundo grau.

É o parecer.

João Pessoa, 30 de junho de 2017.


ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
9º Procurador de Justiça Cível





D A T A

Aos **05** dias do mês de **Julho de 2017**, foram-me entregues estes autos com **Parecer/ Cota** retro. E, para constar, assino este termo.



Deyse Maria Saraiva Rocha
Estagiária 3ª CC

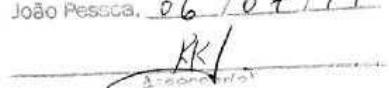
C O N C L U S Ã O

Aos **05** dias do mês de **Julho de 2017**, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.



Deyse Maria Saraiva Rocha
Estagiária 3ª CC

João Pesca, 06/07/17








Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-87.2013.815.0271

Origem : Vara Única da Comarca de Picuí
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Francisco Olímpio dos Santos
Advogado : Nilo Trigueiro Dantas
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Francisco Olímpio dos Santos contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

O Juízo *a quo* (fls. 23/24) extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ausente interesse de agir em razão da inexistência da comprovação do prévio requerimento administrativo.

Em suas razões, fls. 27/49, o apelante sustenta que a decisão afronta o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. Requer que o



decisum seja anulado e, por fim, pugna pela realização de uma perícia médica.

83
83

Desnecessária a intimação da parte apelada para apresentar razões contrárias, face a ausência de triangularização processual.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 73/76, opina pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa/PB, em 30 de outubro de 2017

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

R E L A T O R A





89
AM

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PAUTA ORDINÁRIA FÍSICA)

Apelação Cível N° 0000849-87.2013.815.0271.
(PF-18)

C E R T I D Ó O

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

“DEU-SE PROVIMENTO AO APELO, ANULANDO-SE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME”.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente) (Relatora). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Raissa Maia de Medeiros
ASSESSÓRA DA 3ª CÂMARA CÍVEL





83
83

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-87.2013.815.0271

Origem : Vara Única da Comarca de Picuí
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Francisco Olímpio dos Santos
Advogado : Nilo Trigueiro Dantas
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXIGÊNCIA DE REQUISITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPATIBILIDADE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM A REGRa DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO RE Nº 631.240. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-87.2013.815.0271

1

1



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909180704160000000023733280>
Número do documento: 1909180704160000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 90

- 84
85
- O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.
 - No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento do RE 631.240, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: I. se a ação foi ajuizada no Juizado Itinerante, a ausência não implicará na extinção do feito; II. caso exista contestação de mérito, restará caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; III. as demais ações ficarão sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo e, comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado, devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos em epígrafe.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso apelatório para anular a sentença, retornando os autos ao juízo de origem, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Francisco Olímpio dos Santos contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

O Juízo *a quo* (fls. 23/24) extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ausente interesse de agir em razão da inexistência da comprovação do prévio requerimento administrativo.

Em suas razões, fls. 27/49, o apelante sustenta que a decisão afronta o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. Requer que o *decisum* seja anulado e, por fim, pugna pela realização de uma perícia médica.

Desnecessária a intimação da parte apelada para apresentar razões contrárias, face a ausência de triangularização processual.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 73/76, opina pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - Relatora

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, conforme já se



manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

O ponto controvertido da presente demanda versa sobre a existência do interesse de agir, em razão da ausência de indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada acerca do pagamento indenizatório do seguro DPVAT.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

No entanto, para que o julgador possa oferecer a tutela invocada, é *mister* que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.

Feito este registro, é de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.



87
87

Esse é o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar caso parecido, entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...]. (STF; RE 631.240 MG; Plenário. Min. Roberto Barroso; Julgado em 03/09/2014; publicado no DJe, em 10/11/2014). (destaquei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo



88
88
88

perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO. [...]. (STF; RE 839.314 MA; Min. Luiz Fux; Julgado em 10/10/2014; publicado no DJ, em 16/10/2014). (destaquei)

Como visto, a situação posta não representa violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, porquanto o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em casos nos quais inexistam lesão ou ameaça a direito.

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arrestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento, ocorrido em 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

I. caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

II. caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;



89
89

III. as demais ações que não se enquadrem nos itens I e II ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

As hipóteses acima transcritas deixam claro que, tanto a análise administrativa quanto a judicial, **deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento**, para todos os efeitos legais.

No caso em tela, a ação foi proposta em 24/09/2013, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), e não houve contestação. Feito este registro, **a sentença deverá ser anulada**.

Como sequer houve triangularização, o processo não encontra-se pronto para julgamento, porquanto a instrução processual está incompleta.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para anular a sentença, ante manifesto confronto do *decisum* com o posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Determino, assim, o retorno dos autos ao Juízo de origem para a observância da regra de transição disposta no acórdão do Recurso Extraordinário nº 631.240.

É como voto.

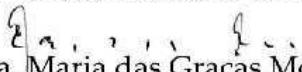
Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara





Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 05 de dezembro ⁹⁰ de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega.

João Pessoa/PB, em 07 de dezembro de 2017


Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-87.2013.815.0271

8



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909180704160000000023733280>
Número do documento: 1909180704160000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 97



93
TJ

C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o ACÓRDÃO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 dias do mês de **dezembro de 2017**.


Escrivão do Recurso

C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido ACÓRDÃO foi REGISTRADO na data infra.
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 dias do mês de **dezembro de 2017**.


Escrivão do Recurso

C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado ACÓRDÃO foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19 de 12 de 2017, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11/2012. E, para constar, assino este termo. João Pessoa,
19 de 12 de 2017.


Escrivão do Recurso





93

CERTIDÃO

Aos 22 dias do mês de **Janeiro de 2018**, certifico que o Acordão/Decisão transitou em julgado sem recurso das partes. E, para constar, assino este termo.

Osanete de Araujo Veloso
Técnico Judiciário

REMESSA

Aos 22 dias do mês de **Janeiro de 2018**, remeto os presentes autos ao MM Juiz de Direito da Comarca de Juazeiro-PE ... E, para constar, assino este termo.

Osanete de Araujo Veloso
Técnico Judiciário



DATA
Assinado neste dia em Cartório
Flor. 19 / 02 / 18
L. (assinatura) / Escrivão

COMPACTADO
Assinado em 19/02/2018, na sala 109.
Flor. 19 / 02 / 18
L. (assinatura)
Assinado em 19/02/2018





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

Vara Única

SL
93
AB

Processo nº: 0000849-87.2013.815.0271

DESPACHO

Vistos etc.

Em cumprimento à decisão de fls. 81/88, intime-se a parte promovente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, juntando-se aos autos cópia do requerimento administrativo e prova de seu protocolamento com o respectivo número¹.

Cumpra-se.

Picuí, 5 de março de 2018.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito**

DATA
Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito. Picuí, <u>06</u> / <u>08</u> / 2018.
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

1 APELAÇÃO Nº 0000844-65.2013.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR: RELATOR: Des. Jose Ricardo Porto. APELANTE: Ariosvaldo Rodrigues de Lima Junior. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELADO: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S/a. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. - Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.249, Rel. Min. Roberto Barroso, (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - (2) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7.



CERTIFICA
Certifico que o documento
foi publicado no dia 08 de 18
FORO Nº 49
Picut, 13 de 2018
Assinado: o
Assinado: o

Nas ações sobrerestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima § items (i), (ii) e (iii) 2, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (2). (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nos termos do art. 557, §1-A, da Legislação Adjetiva Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, baixando-se o processo para que fique sobrerestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, a seguradora deve ser notificada para que, em 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profera decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir, tudo nos termos da regra de transição prevista no RE nº 631.240. (DJ do dia 02/09/2015).




TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI -
PARAÍBA**

39 51 58

94
FAD

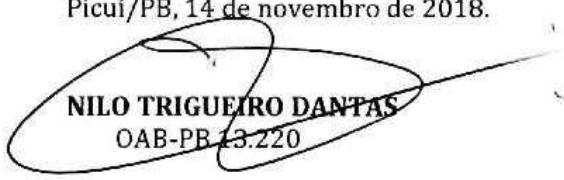
Processo: 0000849-87.2013.815.0271

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, informar que o autor requerera administrativamente o pedido da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat, conforme Sinistro nº. 3180488906 cadastrado junto a ré, conforme faz prova o documento agora colacionado aos autos.

Diante do exposto, requer o peticionário que lhe seja concedido os beneplácitos da justiça gratuita, bem como que seja aprazada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, e, a posterior citação da ré.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí/PB, 14 de novembro de 2018.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





83
95
S/

SINISTRO 3180488906 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 32761597400

Posição em 13-11-2018 21:48:49

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. [Clique aqui](#) e nos envie um e-mail para que possamos checar melhor o seu caso. Entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.



09.285.685/0001-34
2º CARTÓRIO DE NOTAS
NÍLIO ARAÚJO DANTAS
Praça João Pessoa, 26 Centro
CEP 58.187-000 PICUI-PB



96
DT
2º TABELIONATO PÚBLICO
LUCIANO ITALO ARAÚJO DANTAS
ESCREVENTE
Comarca de Picuí - Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
2º TABELIONATO DE NOTAS - Nilo Araújo Dantas
COMARCA DE PICUI
CNPJ nº 09.285.685/0001-34
Marlene Macedo de Araújo - 2º Tabeliã Pública
Praça João Pessoa, 26, Centro Picuí - PB CEP: 58.187.000
Fone/Fax: (83) 3371-2919 - Email: cartoriopicui@hotmail.com

PROCURAÇÃO

Livro: 47
Folha(s): 98 à 98v
1º TRASLADO

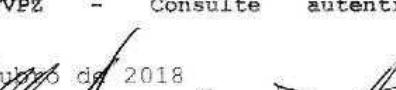
PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: **FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS**.

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração virem que no ano de nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo aos **DEZ (10) dias do mês de OUTUBRO** do ano de **DOIS MIL E DEZOITO (2018)**, nesta cidade de Picuí, Estado Paraíba, situado na Praça **JOÃO PESSOA**, número 26, Bairro **CENTRO**, neste cartório, perante mim **ESCREVENTE** compareceu(ram) como **Outorgante(s)** o **Sr. FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS**, brasileiro, aposentado, casado, nascido em 14/05/1952, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 633.095 - 2º VIA, Órgão Emissor SSDS/PB, e, do CPF/MF de número 327.615.974-00, filiação: **JOSÉ OLIMPIO DOS SANTOS** e **ROSA TERESA DA CONCEIÇÃO**, residente e domiciliado na(o) **Sítio RIACHO DA RAPOSA**, ZONA RURAL, no município de Nova Palmeira, no Estado da Paraíba impossibilitado(a) de assinar, por SER ANALFABETO, assinando a rogo a **Sra. DAMIANA MARQUES DE OLIVEIRA ARAUJO**, brasileira, do lar, solteira, maior, nascida em 18/04/1980, portadora do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 3.376.454, Órgão Emissor SSP/PB, e, do CPF/MF de número 071.128.494-62, filiação: **EUCLIDES MARQUES DE OLIVEIRA** e **SEBASTIANA BORGES DE OLIVEIRA**, residente e domiciliada na(o) **Rua GERSON MENDONÇA**, número 11, Bairro **CENTRO**, na cidade de Nova Palmeira, no Estado da Paraíba, ficando no final desta sua impressão dactiloscópica como prova de seu consentimento.

Reconhecido como o próprio por mim **ESCREVENTE** pelos documentos que me foram apresentados em seus originais, e de cuja capacidade jurídica dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia(am) e constitui(em) seu(s) (sua) (suas) bastante(s) Procurador(a)(es)(as) o **Sr. NILO TRIGUEIRO DANTAS**, brasileiro, advogado, casado, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 2.669.825, Órgão Emissor SSP/PB, e, do CPF/MF de número 047.951.774-65, inscrito na OAB-PB sob nº. 13.220 e na OAB-RN sob nº. 834-A, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, nº 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E", Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, a quem concede poderes para representar-lhe perante qualquer uma das SEGURADORAS que constitui o **CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, uma vez que o(a) outorgante foi vítima de acidente de motociclistico/automobilístico, podendo o dito procurador fazer requerimentos, preencher e assinar qualquer Formulário/documento de Autorização de Pagamento/crédito de Indenização de Sinistro Dpvat e

09.285.685/0001-34
2º CARTÓRIO DE NOTAS
NILO ARAUJO DANTAS
Praça João Pessoa, 26 Centro
CEP 58187-000 PICUI-PR


2º TABELIONATO PÚBLICO
LUCIANO ITALLO ARAUJO DANTAS
ESCREVENTE
Comarca de Picui - Paraíba

Declaração de Ausência de Laudo do IML (Circular SUSEP 445/12), bem como apresentar documentos exigidos, assinar termos de declarações, guias, dar e aceitar quitação, formulários em geral, receber correspondências, comparecer em qualquer Repartição Pública, ficando esclarecido pelo(a) outorgante que não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência. Além de também conferir os poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, e em especial receber em juízo o competente Alvará Judicial que for expedido em favor do(a) outorgante, tendo como prazo de validade o presente instrumento procuratório de três anos a partir desta data. Enfim, praticar os demais atos do interesse do(a)(os)(as) Outorgante(s), podendo, inclusive, substituir, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes. Os dados do(a)(s) procurador(a)(es) e do objeto da presente foram fornecidos por declaração, ficando o(s) outorgante(s) responsável(eis) por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção. Eximindo esta Serventia de qualquer responsabilidade civil e criminal. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Eu, LUCIANO ITALLO ARAUJO DANTAS, Escrevente, subscro e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho () da verdade.
As.: DAMIANA MARQUES DE OLIVEIRA ARAUJO. Esta conforme o original. Dou fé.
Trasladada hoje. Lavrada em 10 de Outubro de 2018, às fls. 98 a 98v.
Emolumentos: R\$47,40; Taxa FARPEN: R\$5,14; Taxa FEPJ: R\$8,72; Taxa MP: R\$0,76; Valor Total: R\$62,02, conforme Lei 10.169/2000 do Provimento 05/2006. Selo Digital: AEH88289-FVPZ - Consulte autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Picui/PB, 10 de Outubro de 2018


Luciano Itallo Araújo Dantas
LUCIANO ITALLO ARAUJO DANTAS
2º TABELIONATO PÚBLICO
LUCIANO ITALLO ARAUJO DANTAS
ESCREVENTE
Comarca de Picui - Paraíba

JUNTADA

- Nesta data JUNTOU-se:
(Mandado de Vizinho) (Nota)
(Mandado de Vizinho) (A Petição)
(Vizinho) (Petição)
(Ofício) (Petição)
(Nota) (Petição)

Picui, 21/02/19

Analista

JFMA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: D002734170271

Data : 26/05/2017 Hora : 09:48:16

Tipo : AVISO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000849-87.2013.815.0271

Status : ATIVO

Justiça gratuita : NÃO

Comarca : PICUI

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

Assunto : INDENIZACAO POR DANO MATERIAL

Parte(s) Peticionante(s):

FERCEIROS

Localizador: AUTOS REMETIDOS AO TJ-PB

6
7
8
9
10

Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO: 9912283594										
DESTINATÁRIO:		TENTATIVAS DE ENTREGA:												
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA Praça João Pessoa, s/n, SN Centro 58013902 João Pessoa-PB		1º	/	/ : h										
AR97089^835DW		2º	/	/ : h										
		3º	/	/ : h										
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:														
<p>165/165</p> <table><tr><td><input type="checkbox"/> Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente</td><td><input type="checkbox"/> Não Procurado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> Não Existe o Número</td><td><input type="checkbox"/> Ausente</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> Descritivo</td><td><input type="checkbox"/> Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> Outros _____</td><td></td></tr></table>					<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> Não Procurado	<input type="checkbox"/> Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Descritivo	<input type="checkbox"/> Falecido	<input type="checkbox"/> Outros _____	
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado													
<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> Não Procurado													
<input type="checkbox"/> Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> Ausente													
<input type="checkbox"/> Descritivo	<input type="checkbox"/> Falecido													
<input type="checkbox"/> Outros _____														
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: Remessa da Ação Ordinária n. 846-87.2013.815.0271 - Francisco Olímpio dos Santos		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDD CENTRO 16 MAI 2017												
ISSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA												
ICME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE												
<p>Wilson Fernando Ribeiro Mat. 6.906.333-6</p>														





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000849-87.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0000849-87.2013.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico).

Considerando a petição constante às fls.94 do anexo em pdf referente ao processo físico, encaminho os autos conclusos para deliberação.

Picuí/PB, 1 de abril de 2020.

CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO
Técnico Judiciário



Tribunal de Justiça da Paraíba

Vara Única de Picuí

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000849-87.2013.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a seguradora promovida para, no prazo de 15 dias, informar que decisão foi tomada em relação ao pedido de id. 24515308 - Pág. 4.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito